



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ
FIP/MAGSUL**

LIZ CRISTIANE ROTELA ENCIZO

UMA ANÁLISE DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

PONTA PORÃ

2020

LIZ CRISTIANE ROTELA ENCIZO

UMA ANÁLISE DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca
Examinadora do Curso de Direito
das Faculdades Integradas de
Ponta Porã como requisito à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a Ma. Carolina
Lückemeyer Gregorio

PONTA PORÃ

2020

LIZ CRISTIANE ROTELA ENCIZO

UMA ANÁLISE DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a Ma. Carolina Lückemeyer
Gregorio
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Prof^o Examinador: Marko Edgard Valdez
Faculdades Integradas de Ponta Porã

AGRADECIMENTOS

É importante considerar que um trabalho de conclusão de curso não é fruto de rápidas reflexões. Na verdade, vem do esforço contínuo de longos cinco anos de graduação. É impossível negar que, neste caminho que eu percorri, sempre fui muito bem acompanhada. E a essas pessoas, agradeço profundamente.

A meu esposo Diego Antonini pelo amor incondicional, por todo apoio e por não medir esforços para que os meus sonhos sejam realizados. E pelo tempo dedicado ao longo desses anos e mais que ninguém, aguentou meus momentos de estresse a cada semana de prova e apresentação de trabalhos, mas, principalmente agora, no fim de mais um ciclo da minha vida.

Aos meus pais e demais familiares que sempre me apoiaram nesse processo longo, me incentivando a cada passo destes longos cinco anos de caminhada.

A minha orientadora em especial, Carolina Lückemeyer Gregorio, pelas sempre sábias palavras, pela atenção, dedicação e pela imprescindível orientação e incentivo a mim ofertados que me ensinou, mais que os requisitos básicos para realização deste trabalho, mas a olhar de forma diferente a violência enfrentada pelas mulheres. Foram dela que vieram as maiores contribuições para este trabalho, e a maior solidariedade quando percalços surgiram durante a pesquisa.

Aos colegas e amigos de turma, companheiros nos últimos cinco anos, por me proporcionarem inúmeros momentos de alegria, por cada momento em grupo, pela oportunidade de aprender um com o outro e de autoconhecer-se. Por todas as dicas e ajuda nos trabalhos e momentos de tensão no fim de cada semestre.

Aos professores do curso de Direito e a coordenadora do curso, nossa querida Professora Janaina Ohlweiler, por não medir esforços para que tivéssemos a melhor das experiências acadêmicas e que a cada noite nos incentivava a seguir nossos sonhos. Mesmo cansados, ela nos proporcionava o conhecimento necessário para tal, sendo companheira e sempre atenciosa para nos receber e escutar.

A Cirley e a Elena, que me apoiaram e auxiliaram a escolher os melhores livros para os estudos e elaboração deste trabalho de conclusão de curso. À secretária de finanças Cris e ao Coronel Robson pelo apoio como acadêmica e por me permitir estudar mesmo em situações difíceis.

Ao Zé e ao Sandro, que sempre me receberam de braços abertos, me acolheram e a cada noite me incentivavam a não desistir.

A Deus que, com fé e esperança, me sustentou até aqui e não permitiu que eu desistisse diante as dificuldades enfrentadas nesta etapa.

Dedico-vos toda a minha gratidão. Muito obrigada!

"Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível".

Charles Chaplin.

ENCIZO, Liz Cristiane Rotela. **Uma análise do enfrentamento a violência contra a mulher**. 81 folhas. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã/MS, 2020.

RESUMO

O presente trabalho trata sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Assim, propõe examinar questões relacionadas à efetividade destas como enfrentamento para a questão da violência contra as mulheres, a qual, mesmo considerando as orientações referentes à proteção dos direitos humanos, apresentam-se com um alto índice de ocorrência mesmo nos dias de hoje, revelando uma tradição patriarcal e machista arraigada na tradição brasileira. A metodologia utilizada foi uma pesquisa de natureza pura, de objetivo exploratório e abordagem qualitativa. Por meio do procedimento técnico de pesquisa bibliográfica, a pesquisa procurou abordar o contexto, os tipos de violência contra a mulher, a questão do feminicídio e o papel das políticas públicas nesse processo. Por meio da pesquisa, foi possível ver a importância das políticas públicas para o enfrentamento da violência contra as mulheres, por agirem fora do sistema tradicional do punitivismo estatal, buscando alternativas que incentivem reformas nas mais diversas esferas da sociedade.

Palavras-chave: Direito das mulheres. Violência contra as mulheres. Políticas públicas.

ENCIZO, Liz Cristiane Rotela. **An analysis of the fight against violence against women**. 81 pages. Undergraduate thesis of the Law Course – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã/MS, 2020 (em inglês).

ABSTRACT

This paper deals with public policies to confront violence against women. The work proposes to examine issues related to violence against women, considered a high index in view of the guidelines for the protection of human rights, based on the culture of the male system aimed at women who are subjected to all types of violence. It is necessary to take into account the social temperament of traits directed at men and women, thus obtaining the observance that most of the feminine and masculine traits are the cultural idealizations of the human being, however they are liable to change. The methodology used was a pure research, with an exploratory objective and a qualitative approach. Through the technical procedure of bibliographic research, the research sought to address the context, the types of violence against women, the issue of femicide and public policies. Through all the material collected for the elaboration of the work, it is possible to notice the extreme importance of public policies to face violence against women.

Keywords: Women's rights. Violence against women. Public policies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	10
1.1. A VIOLÊNCIA ENFRENTADA PELAS MULHERES EM RAZÃO DO GÊNERO	14
1.1.1 Tipos de violência	23
1.1.1.2. Violência doméstica	24
1.1.1.3. Violência física	25
1.1.1.4. Violência psicológica.....	26
1.1.1.5. Violência sexual	27
1.1.1.6. Violência moral	27
1.1.1.7. Violência patrimonial.....	28
1.2 ALTERAÇÕES DAS LEIS Nº 13.505/2017 E LEI Nº 13.827/2019.....	28
2 FEMINICÍDIO SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	33
2.1 CONCEITO DE FEMINICÍDIO	33
2.2 OS CONCEITOS SOCIOLÓGICOS E ANTROPOLÓGICOS DE FEMINICÍDIO/FEMICÍDIO: IMPUNIDADE E RESPONSABILIDADE DO ESTADO 36	
2.3 A LEI Nº 13.104/15 E O COMBATE DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO	37
2.4 A CATEGORIA DO FEMINICÍDIO SEXUAL	40
2.5 FEMINICÍDIO ÍNTIMO, NÃO ÍNTIMO E POR CONEXÃO	42
2.6 O FEMINICÍDIO E O CENÁRIO SOCIAL NO BRASIL.....	43
3 POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	47
3.1. A INTERNACIONALIZAÇÃO DA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	47
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS DA MULHER.....	53
3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS E SEUS PRINCÍPIOS	54
3.4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL	57
3.5 A SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E A SUBSECRETÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES	62

3.6 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.....	64
3.7 PARLAMENTO FEMININO DA FRONTEIRA	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS.....	69
APÊNDICES	76
APÊNDICE A – JUNTA DEPARTAMENTAL DEL AMAMBAY	77
APÊNDICE B – PROMUSE PROGRAMA MULHER SEGURA	78

INTRODUÇÃO

Mesmo direitos hoje considerados básicos como o voto e a capacidade civil não poderiam ser verificados de fato no Brasil antes, respectivamente, do Código Eleitoral de 1932 e do Estatuto da Mulher Casada de 1962. Historicamente, pelas mais diversas sociedades, as mulheres eram vistas como propriedade dos homens, sem direitos próprios, cabendo a elas o dever de zelar pela honra do homem. Até hoje, na prática, a sociedade e a justiça dão muito mais valor à honra masculina, e nisso reside a opressão e a violência praticadas contra esse grupo, em razão de seu gênero.

Por isso, o presente trabalho irá abordar um assunto delicado e complexo, que é a violência contra a mulher e o seu enfrentamento, visando construir um panorama dessa questão, especialmente no Brasil, por meio de uma pesquisa de natureza pura, de objetivo exploratório e abordagem qualitativa. A violência praticada contra as mulheres pela questão do gênero pode assumir diversas formas, e disso ocupa-se o primeiro capítulo, classificando os tipos de violências praticadas contra as mulheres. Considera-se violência toda ameaça que atinge de alguma forma sua integridade, seja física, psicológica, moral, patrimonial, doméstica, e também aquelas que atinjam sua subjetividade, ou seja, a forma que ela constrói sua identidade. Ainda nesse capítulo, será abordada a cultura de violência e as leis que auxiliam o combate da violência contra a mulher, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

No segundo capítulo, será abordado especificamente o feminicídio e sua perspectiva com relação à dignidade da pessoa humana. Foi proposto na década de 70 por Diana E. H. Russel, para diferenciar a morte de mulheres com o termo neutro homicídio, posteriormente Marcela Lagarde, trouxe o nome feminicídio, que seria a definição de morte de mulheres pela sua questão de gênero. Este capítulo irá debater sobre esse crime de ódio e a necessidade de positivar este crime, pois a partir do momento que o fenômeno criminológico é positivado traz a discussão para o crime e a responsabilidade do Estado para coibir esta violência.

A morte das mulheres pela questão de gênero é um problema que assola o mundo inteiro, porém o Brasil ocupa uma posição alarmante na questão da violência contra as mulheres. Assim, o terceiro capítulo irá versar sobre as políticas públicas que auxiliam no enfrentamento a violência contra as mulheres, mostrando sua relevância para diminuir a questão da desigualdade de gênero.

Diante disso, pretende-se abordar a importância das políticas públicas para o enfrentamento e prevenção da violência contra mulheres, a fim de auxiliar os órgãos da Justiça a solucionar a celeuma com observâncias aos princípios e normas norteadores da aplicação da legislação pátria.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Este primeiro capítulo discorre os pontos referentes à violência contra a mulher e suas formas de manifestação. Homens e mulheres, desde sua mais tenra idade, recebem tratamentos diferentes: ao homem é ensinada a sua força, sua virilidade, a sua crença de superioridade, e à mulher é ensinada a ideia de que ela é o sexo frágil, a obediência e a pureza, com uma educação reprimida, mais limitada e controlada. Maria Berenice Dias elucida perfeitamente:

Desde o nascimento, o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo pra casa, não ser "mulherzinha". Precisa ser um super-homem, pois não lhe é permitido ser apenas humano. Essa errônea consciência de poder é que assegura, ao varão, o suposto direito de fazer uso da força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família. Venderam para a mulher a ideia de que ela é frágil e necessita de proteção, tendo sido delegado ao homem o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo (2012, p. 19).

Durante maior parte da história, brasileira em específico, ao homem coube o espaço público e à mulher o lar. Possui características de um grande problema, face às tragédias e danos surgidos em decorrência dele. A violência contra a mulher não é um acontecimento recente, desde o princípio da humanidade as mulheres vêm sendo vítimas de agressões de toda sorte. Por outro lado, o que é novo, é a responsabilidade de responder a tal violência, como condição para a construção da humanidade, visto que o feminicídio representa a última etapa de um ciclo de violência que leva ao último ato, a morte.

Como visto *alhures*, a violência contra as mulheres no Brasil é solidificada por uma cultura de inferiorização e dominação das mesmas. Nesse sentido, segundo Adriana Ramos Melo (2016, p. 140), o “assassinato de mulheres talvez seja o crime menos revelado nas ocorrências policiais e um dos crimes mais subnotificados”, isto é, não se registram as circunstâncias do crime, ainda mais quando este ocorre em ambiente conjugal.

Sendo assim, o tema é relevante, tanto do ponto de vista jurídico quanto social, na medida que é um dos maiores desafios do século XXI. É necessário informar que, historicamente, o tema da presente pesquisa sempre foi objeto de luta dos movimentos sociais. De fato, no Brasil, na década de 1970, o movimento social organizado pelas mulheres influenciou nas políticas sociais instauradas a favor da mulher. No entanto, é evidente que existem nos órgãos policiais e legislativos certas

deficiências com a execução e a efetivação das normas. Segundo o Ministério Público do Espírito Santo (2011, p. 25):

As desigualdades entre homens e mulheres, são frutos de uma construção histórica que naturaliza a subordinação feminina, decorrendo assim, atos discriminatórios. Biologicamente não há justificativa para a diferença entre os gêneros, e sim ideologicamente são construídas como naturais, tornando-se parte integrante da vida de muitas mulheres. Durante muito tempo o espaço familiar e privado foi conivente com os atos discriminatórios, sendo resultado do contexto social em que vivem, colocando a mulher em lugar de submissão no grupo.

Desse modo, nos países latinos, inclusive no Brasil, no século XIX já havia os primeiros sinais do movimento feminista, e inicialmente as reivindicações eram por direito à educação e ao voto (COSTA, 2009). Corroborando Costa (2009, p. 61):

[...] depois de 1982, em alguns estados e cidades, se criaram os Conselhos dos Direitos da Mulher, e mais adiante o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, os quais se configuraram como novos interlocutores na relação com os movimentos. Duas posições polarizaram as discussões: de um lado, as que se propunham ocupar os novos espaços governamentais, e do outro, as que insistiam na exclusividade dos movimentos como espaços feministas.

Nesse contexto, é evidente que, em um determinado momento, certos tipos de discriminação parecem naturais e apropriados para a maioria das pessoas, até que surge um movimento social para desafiá-lo. E então, se o movimento social for bem-sucedido, a sociedade passa a perceber o quão opressora aquela situação era, e isso acaba influenciando não apenas o Poder Legislativo, mas o Judiciário. Dessa maneira, é evidente a importância de demonstrar a história dos movimentos feministas no Brasil. Álvarez (1994, *apud* PISCITELLI, 2009, p. 231) aduz:

As mulheres encabeçaram os protestos contra a violação dos direitos humanos por parte do regime; as mulheres pobres e da classe operária buscaram soluções criativas para as necessidades comunitárias como resposta ao total descuido governamental em relação aos serviços básicos urbanos e sociais; as mulheres operárias engrossaram as filas do novo movimento sindical brasileiro; as mulheres rurais lutaram pelos seus direitos à terra, aos quais eram continuamente usurpados pelas empresas agroexportadoras, as mulheres afro-brasileiras se uniram ao Movimento Negro Unificado e ajudaram a forjar outras expressões organizadas de um crescente movimento de consciência negra, anti-racista; as lésbicas brasileiras se uniram aos homens homossexuais para iniciar uma luta contra a homofobia; as mulheres jovens e as estudantes universitárias formaram parte dos movimentos estudantis militantes; algumas tomaram as armas contra o regime militar, outras trabalharam em partidos de oposição legalmente conhecidos.

Durante séculos, a violência contra as mulheres não era vista como um

problema social e político, mas sim privado, apenas pelo fato de ocorrer no interior do espaço doméstico ou em meio as relações familiares e conjugais. (LAGE; NADER, 2012).

Mesmo com o número elevado de mulheres vítimas de maus-tratos de vários tipos, a questão era vista como algo privado, isto é, o Estado não intervinha. Foi apenas na década de 1980 que houve uma movimentação, e algumas políticas públicas foram criadas como o Conselho Estadual da Condição Feminina e a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, tendo sido amplamente divulgadas e espalhadas por todo o Brasil. (LAGE; NADER, 2012). Luciene Medeiros afirma:

A inocência (será?) de uma História neutra serve aos poderosos. Dessa maneira, as pesquisas que localizam, debatem e problematizam os processos históricos de luta, as políticas públicas, a capacitação profissional, as redes, as denúncias de violências diversas, as construções de representações, os discursos e os desafios que precisam ser enfrentados para a diminuição do número assombroso de casos de violência no Brasil são fundamentais para a tessitura de um panorama multissetorial sobre como a lógica da desigualdade é um investimento constante em um determinado projeto político de sociedade que favorece os homens em detrimento das mulheres. A categoria de gênero aponta novas formas de explicação da sociedade e desconstrói a visão de um olhar sobre o passado que não incluía TODOS os seres humanos presentes no passado. Isso desequilibra uma balança social que esteve, por muito tempo, alicerçada em parâmetros irregulares dividindo a sociedade em grupos superiores e inferiores. (LUCIENE MEDEIROS, 2018).

Ademais, as mulheres tinham que ostentar o qualificativo de mulher honesta, esta sendo uma qualidade observada naquelas que tinham sua conduta marcada pelo pudor, pelo recato e por uma sexualidade controlada e restrita ao leito conjugal. É necessário informar que esse entendimento permaneceu em vigor no Brasil até o século atual, como se depreende dos Códigos Penais brasileiros. (SADABELL, 1999.)

A expressão “mulher honesta” representava um juízo de valor, de origem patriarcal que limitava a proteção de determinadas mulheres em relação aos crimes de posse sexual mediante fraude e atentado violento ao pudor mediante fraude. Dessa forma, tanto as profissionais do comércio do sexo quanto as mulheres consideradas promíscuas não eram protegidas pela tutela do Direito, o que afrontava a Constituição Federal e todos os tratados internacionais de Direitos Humanos das mulheres ratificados pelo Brasil. (SADABELL, 1999).

Nesse sentido, como explana (Piovesan e Pimentel, 2003) Relatório Nacional Brasileiro: Protocolo facultativo, de acordo com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 2002, a violência contra a

mulher

é qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher, e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados.

Quanto à questão da violência em específico, ao longo da história mundial, o conceito de violência contra a mulher sofreu algumas modificações:

A violência contra a mulher é referida de diversas formas desde a década de 50. Designada como violência intrafamiliar na metade do século XX, vinte anos depois passa a ser referida como violência contra a mulher. Nos anos 80, é denominada como violência doméstica e, na década de 90, os estudos passam a tratar essas relações de poder, em que a mulheres qualquer faixa etária é submetida e subjugada, como violência de gênero. (BRASIL, 2011, p. 9).

As respostas sociais à violência contra a mulher ganham maior visibilidade nos anos 1980, por meio da atuação dos movimentos de mulheres, quando passa a ser tratada como um problema de políticas públicas, sobretudo nas áreas de segurança e justiça. A primeira delegacia especializada para a defesa da mulher foi planejada pelo então secretário da Segurança Pública Michel Temer e instalada em agosto de 1985, quando começam a se diversificar os Serviços Especializados de Atendimento à Mulher no âmbito jurídico e legal. Desde então, tem-se ampliado o debate acerca desta problemática e incentivado o reconhecimento de que a violência contra a mulher também reflete em uma violação dos direitos humanos.

Embora os direitos fundamentais possuam um caráter universal, as mulheres ainda são um grupo vulnerável a todas as formas de violência. Os meios de comunicação denunciam diariamente agressões, ameaças, espancamentos e assassinatos praticados no ambiente familiar. As estatísticas provam que as mulheres são alvo permanente de agressões físicas e morais tanto no espaço público quanto no privado, em virtude, principalmente, do preconceito e da discriminação. Nos dizeres de Stevens et al:

[...] é necessário reconhecer que a violência contra a mulher é uma força social herdada da ordem patriarcal e dotada de capacidade estruturante da realidade social. Essa se torna uma modalidade expressiva em nossa sociedade, posta que está carregada de significados e significações, e cujas relações sociais são permeadas por relações de dominação e de poder, nas quais a carga simbólica é tão determinante quanto as demais. (P. 22, 2017).

Tal violência ocorre em várias esferas da vida e se manifesta sob formas e circunstâncias distintas. Neste contexto, dentre as inúmeras situações de violência

que vitimam as mulheres, destacam-se, às ocorridas no espaço definido socialmente para as mulheres: o espaço privado, a família e o domicílio (SANTI, 2010). As violências contra as mulheres compreendem um amplo leque de agressões de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial que ocorrem em um *continuum* que pode culminar com a morte por homicídio, fato que tem sido denominado de femicídio ou feminicídio (SCIELOSP, 2017).

1.1. A VIOLÊNCIA ENFRENTADA PELAS MULHERES EM RAZÃO DO GÊNERO

O ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito à questão de gênero, demonstra a existência de extenso histórico de distinção negativa, os quais previam de forma expressa e clara o tratamento distinto no que se refere à mulher. Com o passar o tempo e o conseqüente desenvolvimento da Ciência do Direito e da antropologia, a discriminação negativa foi ultrapassada por tornar-se injustificável por conta das mudanças das relações entre os gêneros.

Para Castilho (2008), “a palavra ‘gênero’ começa a ser utilizada nos anos 80 do século XX, pelas feministas americanas e inglesas, para explicar a desigualdade entre homens e mulheres concretizada em discriminação e opressão das mulheres”. Gênero é um conceito que surge enquanto referencial teórico para análise e compreensão da desigualdade entre o que é atribuído à mulher e ao homem. Assim sendo, os papéis de gênero nos é ensinado como próprios da condição de ser homem ou mulher, configurando-se enquanto uma imagem idealizada do masculino e do feminino, de modo que percebemos sua produção e reprodução social.

Muitas vezes, a mulher é posicionada na qualidade de vítima constituída histórica, social e culturalmente, na qualidade de ser dominado. A supremacia do homem, entendida também enquanto machismo tem levado muitos homens a cometerem violência contra as mulheres, referendadas, por vezes, em nome de uma masculinidade e de uma suposta garantia da honra. Mas que é, na verdade, a busca da seguridade do poder. Rorty (1996, p. 232). afirma que:

O machismo está impregnado na sociedade descrevendo-o como um monstro com o qual as pessoas convivem no dia-a-dia e que nem sempre percebem sua dimensão de subordinação e de subjugação. O machismo é um monstro muito maior e mais feroz que qualquer dos monstros provincianos com que lutam os pragmáticos e os desconstrutivistas. Pois o machismo é a defesa das pessoas que têm estado por cima, desde os primórdios da história, contra as tentativas de derrubá-las, esse tipo de

monstro é muito adaptável, e desconfio que seja capaz de sobreviver quase tão bem num meio filosófico antilogo cêntrico quanto num meio logocêntrico.

Segundo Silva (2010) retrata-se aí a verdadeira face do machismo e como ele tem sobrevivido ao longo dos anos, muitas vezes camuflado, visto sob a representação de sentimento de amor que um homem nutre em referência à mulher com quem convive exercendo total controle sobre ela. Logo, atitudes de poder do homem em relação à sua companheira até chegam a ser interpretadas na dimensão social de cuidado e de amor, explicado por uma lógica social de quem vigia e cuida, quando na verdade camufla um relacionamento permeado de poder e de subjugação da mulher, frente às vontades do homem, sejam elas sexuais e de mando em diferentes espaços sociais. Os estudos de Muraro (2000) e Castells (2000) registram o início do patriarcado por volta do quarto milênio A.C. Cada civilização ao redor do mundo apropriou-se dele sob diferentes maneiras de viver em cada sociedade. Os aspectos que constituem o patriarcado foram incorporados socialmente e de forma “lenta e gradual”, com “laços fracos de dominação”, apresenta Muraro (2000). Eles foram incorporados nas relações sem causarem enfrentamentos ou sem serem percebidos. Entende-se patriarcado na seguinte definição: O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades, contemporâneas.

Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. (CASTELLS, 2000. p. 169).

Em cada civilização criaram-se mecanismos de manter ou banir os elementos do patriarcado, mas de um lado a outro do mundo podem ser vistas as formas autoritárias com que os homens tratam as mulheres, fazendo com que o sistema se reproduza por milênios, mostrando que é autoritário e ruim porque subjuga alguém ou alguma coisa, e é mantido pelas mulheres. Auad confirma esta observação quando diz que o patriarcado possui ferramentas diferentes em cada lugar, mas tem uma característica que é a mesma em qualquer localidade e que se chama opressão, “o patriarcado atual, na sociedade urbana, industrial e ocidental em que vivemos, é diferente. Assim como é diferente o patriarcado vigente no Afeganistão.” (AUAD, 2003, p. 53).

Na observação da autora não importa a maneira, porém se as mulheres estão permeadas pela opressão já é notável a estrutura de dominação que está vigente no

sistema. O conceito de patriarcado na perspectiva de Auad afirma ser “um conjunto de relações hierárquicas entre homens e homens, mulheres e mulheres, homens e mulheres, que se caracterizam pela opressão das mulheres” (AUAD, 2003, p.54). Corrobora-se e entende-se que toda sociedade que mantém desigualdades estruturais entre os sexos vive na lógica do sistema patriarcal.

Stearns (2007, p. 39) relata que “o conhecimento ou o suposto conhecimento de como outras sociedades lidavam com as questões de gênero poderia ter resultados poderosos”. O que o autor quer dizer, é que se vivenciam particularidades do patriarcado, as repassam-se e nem mesmo se é questionado sobre seus efeitos. Menegat (2009) colabora com essa idéia dizendo que as relações diferenciadas entre homens e mulheres foram sendo historicamente naturalizadas e passaram a ser vivenciadas sem muitos questionamentos, afinal, como diz a autora, como questionar o que sempre foi assim? No entanto, a família patriarcal que se conhece está perdendo sua força, mas não desapareceu, aliás, ganhou novas roupagens, escondendo aquilo que era realidade de outra época.

Castells (2000) apresenta dados sobre o crescimento, nas últimas décadas, do número de mulheres que criam filhos sem contar com a presença de um pai. Mostra, ainda, a mãe enquanto matriarca, o número crescente de divórcios e de pessoas que decidem constituir famílias com faixas etárias mais avançadas. Estas informações revelam que a modelagem da família patriarcal passa por transformação, entretanto, alerta para o fato que isto não é indicador de seu fim.

Alvarez, citado por Camacho (1997, p.30), defende que o conceito de gênero possibilitou a teoria feminista avançar no Brasil: Gênero tem sido o conceito mais utilizado para analisar as relações entre a subordinação das mulheres e as transformações sociais e políticas. Gênero denota o significado político, social, e histórico referido a um determinado sexo. Alguém nasce macho ou fêmea; alguém é “feito” homem ou mulher. E o processo de “fazer” homem ou mulher é histórica e culturalmente variável, podendo, portanto, ser potencialmente alterado através da luta política e das políticas públicas. Entretanto, a maneira como os interesses de gênero são definidos e articulados no interior das instituições políticas dá pistas para o entendimento das relações entre “mulher” e “política”.

Silva (2010) afirma que o patriarcado produziu efeitos negativos tanto em mulheres quanto em homens, estes que se viram obrigados a agir de forma a agradar a sociedade, seguindo modelos impostos socialmente, como, por exemplo, a

exigência social, de que homem, para ser homem, deve ser forte, por vezes rude, já que não lhe é expressamente permitido demonstrar sentimentos ou fragilidades, devendo ser o provedor da família, o chefe da casa.

Segundo Menegat (2009), ao homem também lhes foi imposto um modelo do que é ser homem, da mesma forma que esse modelo se estendeu às mulheres, definindo o que é ser mulher, sendo a elas atribuída uma carga maior, negando-lhes a autonomia e configurando-se, assim em sua submissão ao homem. Saffioti relata que esse sistema “é uma máquina bem azeitada, que opera sem cessar e, abrindo mão de muito vigor, quase que automaticamente”, pois para o patriarcado existir não é necessário que o homem esteja presente. É uma máquina que caminha sozinha uma vez que já foi ajustada para este fim, fazendo com que um verdadeiro campo de batalha seja observado nas atitudes daquelas que “ainda que não sejam cúmplices deste regime, colaboram para alimentá-lo” (SAFFIOTI, 2004, p.102).

Então, o fazem acirrando o domínio dos homens sobre as mulheres. É uma visão de construção social, não nasceu pronta, todavia foi criada ao longo dos séculos. Patriarcado é, portanto, como apresenta Saffioti (2004), uma máquina que tem como base o controle e o medo, sendo todas as esferas da sociedade abrangidas pelo patriarcado que parece caminhar com pernas próprias. Silva (2010), explica que o patriarcado não é um ser com vida própria, mas um conjunto de procedimentos sociais presentes, configurados através de poderes determinantes, criados nas relações entre as pessoas, subjugando as mulheres. São vários poderes, que na análise de Menegat (2009), passam a ser estimulados e adequados pelo sistema capitalista, que se apropria do subjuogo das mulheres e as explora, seja no mundo do trabalho, vendo-as como o sexo frágil, isto é, visto até mesmo nos salários que são inferiores àqueles pagos aos homens, seja na determinação do tipo de corpo ideal, no sentido da beleza, fazendo com que as mulheres se submetam à ditadura da beleza e, assim, alimentem cada vez mais a indústria de cosméticos, e, especialmente, na falta de autonomia e participação em diversos espaços da sociedade.

Nesse sentido, Silva (2010) afirma que para o patriarcado continuar existindo e vivo, necessita de toda uma organização social que o alimente. Isto ocorre por meio do mercado de consumo através das propagandas envolventes, da política, da religião, da família, da escola, que organiza sutilmente o imaginário da sociedade em geral. É toda uma rede que foi sendo alimentada e agora apresenta dificuldades para ser desconstruída, não que isso seja impossível, mas será à custa de muito tempo e

de muitos enfrentamentos de uma sociedade com visões de leis que possam estar caminhando ao lado dessa estrutura montada.

O sentimento que se tem hoje, do qual descreve Menegat (2009), “numa espécie de desânimo pela percepção do viver das mulheres, em que as mudanças promovidas não são suficientes para transformar as relações entre homens e mulheres, afinal, ainda as mulheres são assassinadas em nome do amor”. Lobo, citada por Costa (2009, p. 61), menciona que:

[...] depois de 1982, em alguns estados e cidades, se criaram os Conselhos dos Direitos da Mulher, e mais adiante o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, os quais se configuraram como novos interlocutores na relação com os movimentos. Duas posições polarizaram as discussões: de um lado, asse propunham ocupar os novos espaços governamentais, e do outro, que as que insistiam na exclusividade dos movimentos como espaços feministas.

Logo, Silva (2010) acredita que a sociedade do Século XXI, mesmo com a participação das mulheres na vida pública, na política, em atividades antes tidas somente como masculinas, até o presente parece ser uma sociedade feita para ser comandada por homens.

É nisso que reside a importância da luta por uma posição diferente na sociedade, que deveria se estruturar de forma menos hierarquizada. A violência de gênero perdura na atualidade como uma relevante fonte de discriminação e exclusão social. Contudo, este tipo específico de violência, e em particular a violência que ocorre nas relações de intimidade, tem sido objeto de diversas políticas, especificamente dirigidas à sua criminalização. Segundo Saffioti:

A imposição dos papéis femininos e masculinos, com pesos e importâncias desniveladas pode resultar em sentimentos de posse e superioridade que se transformam em reações violentas, de domínio e de poder, cometidas por um homem contra uma mulher. Esse, portanto, seria o vetor mais difundido e impactante da violência de gênero: uma violência que se revela especificamente contra as mulheres. (2015, p. 75, apud, Lima, 2018, p. 100)

Em tempos passados, a voz feminina não foi ouvida e seu pensamento não era bem-vindo. A mulher em todo tempo esteve subordinada ao homem, sendo que seus afazeres domésticos eram desvalorizados e conseqüentemente vítima de diversas agressões e violências, o que decorria do patriarcado existente. Em se tratando de violência contra mulher sabe-se que ela ocorre no âmbito da família, caracterizando-se violência doméstica, é perpetrada por parceiro íntimo, pais, padrastos, conviventes e outros parentes. Destaca-se a vulnerabilidade da mulher no

lar, por estar com maior exposição ao seu possível agressor e distante do convívio público, agravando a situação conforme aponta Bianchini:

O agressor conhece a condição privilegiada decorrente de uma relação de convívio, intimidade e privacidade que mantém ou tenha mantido com a vítima, aproveitando-se dela para perpetrar suas atitudes violentas. De fato, seguro do controle do “seu” território, dificilmente exposto a testemunhas, o indivíduo violento aumenta seu potencial ofensivo, adquirindo a conformação de um assassino e potencial. (2013, p. 33)

A violência de gênero enfrentada pelas mulheres nos conduz a abordá-la desde o ponto de vista individual até a do coletivo. Leva-nos, também, a repensar os limites da ética e dos direitos humanos. A violência de gênero integra várias formas de violência: violência doméstica, violência contra a mulher, violência familiar ou intrafamiliar, violência conjugal, violência sexual, no interior da família e em diferentes âmbitos da comunidade, violência psicológica, patrimonial, tráfico de mulheres e de meninas para fins de prostituição.

Com isto fica claro que a violência contra a mulher, família, gênero e cultura são coisas inseparáveis. Mesmo quando a violência não se dá de forma evidente, porém, ocorre com regularidade no cotidiano das mulheres, embutida e disfarçada através do pensamento dominante como a segurança da cultura machista de que, a mulher é propriedade do homem, a convivência da sociedade de que em briga de marido e mulher não se mete a colher, e o apoio da Igreja, quando impõe as mulheres obediência e submissão. Conforme Freitas:

[...] Pode-se então falar de violência de gênero, analisando não só os atos individuais, mas sim percebendo que sua origem se dá de uma desigualdade social, política e econômica, uma vez que a violência de gênero se perfaz nas relações entre homens e mulheres, sendo a violência um ponto cruel de tal junção, pois anula-se a relação entre dois sujeitos, reduzindo um dos polos à condição de objeto [...].(2016, p. 21)

Apesar de as evidências apontarem dados que são tornados públicos por meio de registros, as violências cotidianas que ocorrem entre quatro paredes, no interior das famílias, nos espaços de trabalho, de estudo, nos consultórios e nas ruas tendem a ser omitidas. Em geral grande parte da sociedade considera que a violência de gênero é algo natural. Claramente, a mulher ainda sofre com os papéis impostos pela sociedade, tendo em vista que passa por situações que a mantém como um objeto, onde o homem tem o poder e ela apenas a submissão e que mulher é culpada pelo mal de que padece, interessando-se pelos acontecimentos somente quando estes são divulgadas em noticiários de jornais ou crônicas policiais.

Outro aspecto interessante é a tendência a minimização da agressão a negação do comportamento agressivo, ou seja, muitos homens que batem em suas companheiras, afirmam que não o fazem, o outro aspecto é atribuir à vítima a culpa por ter agido com extrema violência e tal comportamento. (MELLO, 2020)

Portanto, para o enfrentamento da violência contra a mulher em razão do gênero é necessário explicitar as diferentes formas de violência, passando a ser encarada como um problema social a combater, nomeá-las (o que não se nomeia não existe) e torná-las visíveis, propondo políticas públicas destinadas para o seu enfrentamento, para o fim de se diminuir aos poucos a agressão existente. O combate à violência contra a mulher exige ações integradas em diversos níveis, áreas e instâncias. Como problema público, exige políticas públicas, decididas e devidamente apoiadas.

Sendo a violência doméstica vista como um problema público baseado na caracterização de poderes diferenciados entre os homens e as mulheres, segundo Silva (2010), esta visibilidade deve-se aos movimentos de mulheres e grupos feministas de todo o país que construíram uma rede com as diversas instâncias nacionais e internacionais preocupadas com as relações de gênero e a dignidade da pessoa humana, seja homem ou mulher, elaborando e promulgando discussões que resultaram em leis de proteção às pessoas que sofrem com a violência.

No Brasil podem-se observar avanços no campo legal e social, bem como na criação de organismos em defesa das mulheres vítimas de violência, dentre eles: as Delegacias de Defesa das Mulheres, Centro de Atendimento Especializados, casas abrigos, centrais de atendimentos telefônicos de emergência, entre outros mecanismos de apoio (SILVA, 2010).

Dutra (2013) explica que apesar de existirem leis e tratados que afirmem a exigência de igualdade e não discriminação e violência contra pessoas há ainda uma dificuldade a ser enfrentada que é a forma como as pessoas que exercem o poder enxergam a relação homem e mulher, evidenciando uma sociedade que mantém o homem como ser pensante e dominante sobre todos. É justo definirmos o sentido atribuído à discriminação e à violência contra as mulheres e para tal, é interessante considerarmos duas Convenções significativas: a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (ratificada pelo Brasil em 27/11/1995) e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, A questão da violência contra a mulher só começou a ser colocada

em destaque pelos “movimentos feministas no Brasil em 1980, a partir do II Congresso da Mulher Paulista. Posteriormente, foram criadas entidades autônomas que atendiam as mulheres vítimas de violência, como o SOS – Mulher e o Centro de Defesa da Mulher” (TELES 1999, p.130-134).

Segundo Izumino, as mulheres vítimas de abusos físicos que procuravam estes órgãos, na verdade, não buscavam lutar contra a violência sofrida; e sim, recuperar a “harmonia familiar” e voltar para casa. “As divergências existentes entre o modo como as feministas viam a problemática da violência e o que as mulheres vítimas esperavam deste atendimento levaram ao fim do SOS - Mulher” (IZUMINO, 2004, p. 34).

O que mantinha esse movimento ainda como algo sem credibilidade era o pensamento de que a violência contra a mulher era algo que ocorria apenas na Europa ou que só abarcava famílias de classe baixa, repletas de problemas socioeconômicos e com presença de alcoolismo. Esta percepção mudou, de acordo com Dutra (2013), quando Marco Antônio Herredia Viveiros, colombiano, naturalizado no Brasil, professor universitário de economia, classe média alta, branco e bastante conceituado nos meios intelectuais tentou matar a sua esposa duas vezes. Neste momento, Maria da Penha Maia Fernandes (farmacêutica, pós-graduada), que ficou paraplégica, denuncia o crime praticado contra ela, mas aguarda 19 longos anos para ver o seu agressor ser condenado. A morosidade e a impunidade da justiça brasileira fizeram com que Maria da Penha ajuizasse ação contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, acarretando em uma decisão final que declarou o Estado brasileiro omissivo e negligente em relação ao combate da violência doméstica.

Dutra (2013) relata que este caso demonstrou que a violência doméstica era algo escondido pela sociedade, um tabu, devido ao silêncio das mulheres que não recebiam nenhum apoio governamental, quer seja na área política, legislativa ou jurídica. Sem políticas públicas que estimulassem as denúncias e conscientizassem a população do problema; a legislação brasileira ainda trazia inúmeros resquícios de uma cultura patriarcal em Códigos Civil e Penal de décadas anteriores e; o judiciário ainda inocentava assassinos de mulheres, baseando-se na argumentação de “legítima defesa da honra”. Este se caracterizou como um cenário propício para a criação de um dispositivo legal relevante no combate à violência no âmbito do espaço privado, a Lei nº 11.340 conhecida como “Lei Maria da Penha”, sancionada no dia 7 de agosto de 2006, pelo então Presidente da República, Luiz Inácio da Silva (BRASIL, 2006).

Esta Lei trata das violências sofridas pelas mulheres – sejam físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais ou morais. Com essa Lei, teve-se garantida a seguridade no aumento do rigor nas punições para quem violenta mulher, determinando que o agressor seja preso em flagrante ou tenha sua prisão preventiva decretada, dando fim às penas alternativas cumpridas através de doação de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade proporcionando diversos benefícios às mulheres. Entretanto, tais conquistas não aconteceram de um dia para o outro, mas foram anos de debates, produções, diálogos, encontros para que o Estado brasileiro percebesse a necessidade da criação de uma Lei específica contra a violência doméstica.

Os movimentos de mulheres e feministas, inclusive diversas ONGs ergueram muitas bandeiras para tentar trazer ao espaço público as violências que eram silenciadas na vida privada (DUTRA, 2013). Com uma característica de lançar mão do princípio do equilíbrio para trazer a visibilidade das desigualdades estruturais de poder entre homens e mulheres e à vulnerabilidade social das mulheres, em particular, na esfera privada, a Lei Maria da Penha visa assegurar e garantir os direitos das mulheres à vida, à segurança, à dignidade, ao respeito e a uma convivência familiar saudável, livre de toda e qualquer forma de violência, não é um favor do Estado e sim um dever.

A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, em seu Art. 1º dá as seguintes providências:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

E ainda no Art. 5º configura como violência doméstica:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo

único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

A percepção, segundo Dutra (2013), é que não se trata de qualquer conduta contra a mulher, mas qualquer conduta que se baseie no gênero, aquela praticada dos homens contra as mulheres e que constata uma dominação propiciada por relações desiguais entre os sexos. É uma dominação internalizada culturalmente onde o homem domina a mulher de tal forma que a violência é, muitas vezes, consentida. A Lei Maria da Penha tem como principal mérito reconhecer e definir a violência doméstica em suas várias manifestações, além de prever a criação de um sistema integrado de proteção e atendimento às vítimas.

Apesar dos avanços legislativos, o grande desafio para as mulheres brasileiras ainda é o acesso à justiça por meio dos serviços necessários para esse fim. Nesse sentido, as entidades que apóiam e defendem os direitos das mulheres continuam a exercer uma atuação forte e constante dirigida ao Estado, que tenha como foco principal a educação e a transformação da sociedade. (HERMANN; BARSTED, 1995).

1.1.1 Tipos de violência

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha é a principal legislação brasileira para o enfrentamento da violência contra a mulher. Esta lei é norma reconhecida pela ONU sendo como uma das três melhores legislações do mundo no assunto de enfrentamento a violência contra a mulher, (BRASIL 2006) representa um marco na prevenção, proteção, assistência e punição com o propósito de evitar a violência doméstica e familiar contra a mulher, atuando com o disposto na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

A referida convenção entende que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica, ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus tratos e abuso sexual, ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como

instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local. (CAVALCANTI 2008).

Dispõe ainda, a Convenção do Belém do Pará, que é a violência contra a mulher é uma ofensa ao princípio da dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

Essa convenção definiu as formas de violência contra a mulher, dando visibilidade à violência sexual e psicológica e sua ocorrência em âmbito público ou privado, propondo a compreensão do fenômeno de forma generalizada, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição.

Frisa Correa (2010) que a Lei n 11.340/2006, na sua área de atuação, marca sem dúvida o início de um novo tempo, no qual as mulheres oprimidas por toda ordem de violência (física, moral, psicológica e patrimonial), poderão finalmente ter com quem contar, pois verão o seu caso, antes dito como irrelevante pelo direito penal (crime de menor potencial ofensivo), tratado como devido respeito e consideração pelos operadores jurídicos, resgatando-lhes a dignidade.

Dentre as várias espécies de violência de gênero, o artigo 7º, da Lei Maria da Penha, prevê as espécies de violência doméstica e familiar, que serão abordadas nos itens seguintes.

1.1.1.2. Violência doméstica

A violência doméstica é um tema atualíssimo e é um problema que atinge mulheres, crianças, adolescentes e idosas em todo mundo. Decorre da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como da discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade como na família. Acerca do assunto, a violência doméstica é reconhecida pela Constituição Federal, que afirma, no parágrafo 8.º do artigo 226:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Para a Lei Maria da Penha, nos termos do artigo 5.º, tem-se o seguinte:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

A violência doméstica é qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa e que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico a mulher. É uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais praticadas e menos reconhecidas do mundo. Trata-se de um fenômeno mundial que não respeita fronteiras, classe social, raça, etnia, religião, idade ou grau de escolaridade. (CAVALCANTI, 2008)

Com apoio da mais consistente literatura crítica sobre o estudo da violência, é necessário reconhecer que vivemos numa sociedade que possui valores patriarcais, na dominação. Ressalta Sérgio Ricardo de Souza:

O termo “violência doméstica” se apresenta com o mesmo significado de “violência familiar” ou ainda de “violência intrafamiliar”, circunscrevendo-se aos atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar, enfatizando prioritariamente, portanto, o aspecto espacial no qual se desenvolve a violência, não deixando expressa uma referência subjetiva, ou seja, e um conceito que não se ocupa do sujeito submetido à violência, entrando no seu âmbito não só a mulher, mas também qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar (principalmente mulheres, crianças, idosos, deficientes físicos ou deficientes mentais) que venha a sofrer agressões físicas ou psíquicas praticadas por outro membro do mesmo grupo. Trata-se de aceção que não prioriza o fenômeno da discriminação a que a mulher é submetida, dispensando a ela tratamento igualitário em relação aos demais membros do grupo familiar privado. (2007, p.35-36)

A violência doméstica não só afeta a mulher e as pessoas que dividem o lar com a agredida, como também potencializando a violência social em geral. É preciso compreender que a violência contra a mulher faz parte dos recursos de poder utilizados pelos homens para manter os privilégios e os benefícios que a cultura machista lhes tem assegurado. Esta intransigência para construir relacionamentos entre gêneros baseados em valores de igualdade efetiva e de liberdade se constitui em mecanismo de negação da cidadania para as mulheres.

1.1.1.3. Violência física

A violência física exposta no art. 7, inciso I, como sendo “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, devendo esta ser entendida como toda ação que sugere o uso da força contra a mulher em qualquer idade e circunstância, podendo manifestar-se por pancadas, chutes, beliscões, mordidas, lançamento de objetos, empurrões, bofetadas, surras, lesões com arma branca, arranhões, socos na cabeça, surras, feridas, queimaduras, fraturas, lesões abdominais e qualquer outro que atente contra a integridade física, produzindo marcas ou não no corpo.

A violência física consiste em atos de acometimento físico sobre o corpo da mulher através de tapas, chutes, golpes, queimaduras, mordeduras, estrangulamentos, punhaladas, mutilação genital, tortura, assassinato, entre outros; (CAVALCANTI, 2008).

A violência física apresenta um dos graus mais elevados de violência, devido a ser uma ação que causa danos à integridade física da pessoa. Ela pode ser perpetrada em várias intensidades, atingindo como consequência uma lesão corporal ou, até mesmo, a morte. Saliente-se que este tipo de violência é, normalmente, o último a ser utilizado, é aquele ato de violência final que busca manter o poder sobre o outro.

1.1.1.4. Violência psicológica

A violência psicológica se desenvolve silenciosamente, isto é, trata-se de um processo lento de se agredir mulheres e que, haja vista suas peculiaridades, tem se posicionado como o tipo mais presente, e não menos gravoso, de violência doméstica e familiar.

O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído. Esta violência é cruel e silenciosa, pois a mulher agredida, humilhada e subjugada, geralmente, não fala sobre tais atos, além disso, a sociedade é muito passiva em relação à violência psicológica, uma vez que não deixa marcas visíveis aos olhos. Nesse contexto, entende Rovinski:

“o maltrato físico é facilmente identificável e aceito socialmente como um prejuízo à mulher, o abuso não-físico ou psicológico não deixa marcas aparentes e, muitas vezes, é tão sutil que nem a própria vítima é capaz de reconhecê-lo”. (2004, p.8)

É importante destacar que a violência psicológica não afeta somente a vítima de forma direta. Ela alcança a todos que presenciam ou convivem com a situação de

violência. Como por exemplo, os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais e podem passar a reproduzi-la por identificação ou semelhança, passando a agir de forma semelhante com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e esposa/companheira.

1.1.1.5. Violência sexual

Espírito Santo (2011) descreve que a violência sexual acontece quando há ameaça e coerção, ou seja, a vítima é obrigada a manter relação sexual com o agressor ou sofre abusos como carícias, numa relação de repúdio. Todavia, no que se refere à violência sexual contra a mulher, ela não se limita ao estupro. Essa forma de violência se inicia desde o pensamento machista de que o homem tem o domínio sobre a mulher e seu corpo é entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de qualquer ato de teor sexual indesejado, aproveitando-se de intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Morães (2002) salienta que falar de estupro no Brasil é uma discussão repleta de preconceito, e que muitas mulheres que o sofrem, mantêm o sigilo, para que não haja a desestruturação da família, e desta forma, há a reincidência do ato. Menciona ainda que persistem explicações contraditórias a respeito do desejo do homem, e que este deve ser saciado no momento que lhe é oportuno.

O dano que causa atinge diretamente a autoestima da mulher envolve a identidade e através de agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes, sentimento de culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento.

1.1.1.6. Violência moral

Com relação à violência moral esta pode ser entendida como “qualquer conduta que configure calúnia, (imputar à vítima fato criminoso sabidamente falso, artigo 138 do CP); difamação, (imputar à vítima fato ofensivo à sua reputação, artigo 139 do CP) ou injúria (imputar à vítima fato ofensivo à sua reputação, artigo 139 do CP)”, segundo

o art. 7º, no inciso V, da Lei 11.340/06, estando ligada a violência psicológica, sendo uma forma de violência que agride a honra da mulher, haja vista os três tipos penais que caracterizam a violência moral.

Portanto, inclui-se nesta categoria qualquer conduta que lhe cause dano emocional, diminuição da autoestima e prejuízo ao seu desenvolvimento, bem como vise controlar ou desagradar suas ações, comportamentos, crenças, e decisões e assim utilizando-se de ameaça, humilhação, constrangimento, isolamento social, insulto, chantagem, exploração, perseguição ou privação da liberdade.

1.1.1.7. Violência patrimonial

A violência patrimonial compreende qualquer conduta que configure em subtração, retenção, destruição parcial ou total de seus objetos, ou instrumentos de trabalho, documentos pessoais e os que são destinados para satisfazer suas necessidades e da família, em geral é apresentada separadamente das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima.

A violência patrimonial se configura com prejuízos materiais ou financeiros, mediante a destruição de objetos ou documentos (ESPÍRITO SANTO, 2011). Esta forma de violência está interligada às outras, pois a mulher sofre atos destrutivos.

Perante de tais formas de violência, a mulher torna-se um ser escravizado e inferiorizado, o que afeta o seu desenvolvimento social, econômico e cultural da sociedade, especialmente, seu próprio desenvolvimento, uma vez que a mulher agredida, violentada e humilhada acaba tendo suas potencialidades comprometidas.

1.2 ALTERAÇÕES DAS LEIS Nº 13.505/2017 E LEI Nº 13.827/2019

A Lei nº 13.505/2017 acrescenta os arts. 10-A e 12-A na Lei nº 11.340/2006 a fim de que a mulher em situação de violência tenha o direito de receber atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino.

Especificamente, o art. 10-A tutela a não revitimização da depoente, ante as sucessivas violências institucionais que as mulheres costumam passar quando do acesso a Justiça e aos órgãos de polícia. Nele, estabelece a importância de que se evite o contato da vítima, testemunhas e familiares com os investigados ou pessoas a

ele relacionados, bem como perguntas sobre o mesmo fato e sobre vida privada. Atenta ainda a procedimentos como inquirição em ambiente próprio. Segundo os autores é de crucial relevância este novo dispositivo legal, tendo em vista os empecilhos estruturais encontrados pelas mulheres em situação de violência quando do acesso a Polícia Civil ou Militar. A Lei Maria da Penha, ao trazer um tratamento diferenciado e inovador, entende que as delegacias são a porta de entrada de grande parte dos casos de violência em que a mulher acessa a rede de proteção a Justiça (MELLO e PAIVA, 2019, p.108)

Art. 10- A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

O art.12-A trata da formulação de políticas públicas que tenham prioridade pela criação de órgãos operantes no combate a essa violência. Salienta-se que as delegacias de atendimento a mulher (DEAMS) foram criadas na década de 1980 como uma das primeiras políticas públicas voltadas para as mulheres, graças as demandas feministas da Assembléia Constituinte de 1987 e se tornaram um modelo de delegacia que serviu de exemplo para outros países da América Latina, consolidando o pioneirismo brasileiro (MELLO e PAIVA, 2019, p.109).

Art.12-A Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e

familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.”

Inicialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 07/2016, do qual se originou essa lei, propunha ainda que o art. 12- B que permitiria, sob a justificativa de morosidade do Poder Judiciário, que o Delegado de Polícia decidisse sobre o deferimento de medidas protetivas de urgência após o registro de ocorrência policial. Este artigo foi vetado ante sua inconstitucionalidade material, pois fere o art. 2º da Constituição Federal, separação de Poderes e o art.144, da Carta Maior competência constitucional da Polícia Civil de forma que o projeto não foi aprovado na sua integridade. (MELLO, 2020).

Visto que ao atribuir a autoridade policial o poder decisório de apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (decisão sobre o pedido de medida protetiva), relativizava-se a estrutura constitucional do Estado Democrático de Direito tripartite. Como salienta a nota técnica da AMB, a autoridade policial está condicionada a estrutura do Executivo. É o mesmo que atribuir, em casos emergenciais, a iniciativa de legislar aos Magistrados, de forma irrestrita e ampla. Consoante a magistrada Adriana de Mello.

A restrição de direitos fundamentais que passa ao largo do Poder Judiciário é inequivocamente inconstitucional. O sistema de garantias de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 exige que determinadas restrições de direitos se submetam a prévia decisão judicial. O STF já consagrou o princípio da “reserva de jurisdição” em alguns julgados (STF, RE 593.727/MG; HC 107.644/SP; MS 23.452/RJ) que deve ser aplicável a qualquer violação ou restrição de liberdade, domicílio, comunicações, sigilo bancário e fiscal, entre outros. Também não é outro entendimento do CONAMP quando, em nota técnica, afirma que não é constitucional que a restrição de direitos fundamentais sensíveis seja transferida da esfera judicial para esfera policial, ao argumento simplório de que supostamente o Poder Judiciário seria lento ou omissivo em suas decisões. (Mello, p 142, 2020).

Em síntese, resta prejudicado também o princípio do acesso à justiça, direito humano e essencial ao completo exercício da cidadania. Mais informação. Mais que acesso ao Poder Judiciário, o princípio abarca também o acesso a informação acerca dos seus direitos, assistência judiciária gratuita e, especialmente, o duplo grau de

jurisdição, que garante a revisão de uma sentença proferida de forma injusta pelo colegiado.

O direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial a realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de Discriminação contra as mulheres. É um elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança, junto com a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade da judicatura, a luta contra a impunidade e a corrupção, e a participação igualitária das mulheres no judiciário e em outros mecanismos de aplicação da Lei.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º *Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.*

§ 2º *Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.*

Com relação à Lei nº 13.827/2019, em nota técnica, o Conselho Nacional de Justiça adere ao entendimento de que excluir o juiz da apreciação das medidas protetivas expõe ainda mais a mulher ao risco e a vulnerabilidade social. Em contrariedade a tal linha de raciocínio, foi aprovada a Lei nº 13.827/2019, que insere os arts. 12-C e 38-A na Lei nº 11.340-2006. Enquanto o art.38-A coloca que o juiz providenciará o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido e regulamentado pelo CNJ a fim de que os demais órgãos tenham acesso e seja garantida a fiscalização destas, o art. 12 C possibilita que o delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca ou, na falta daquele, o policial afira o afastamento do agressor, com comunicação ao juiz em 24 horas, devendo ele decidir em igual prazo sobre a medida e dar ciência ao Ministério Público. Outra mudança promovida pela Lei 13.827/19 foi à inserção do art. 38-A na Lei Maria da Penha, segundo o qual:

Art. 38-A. **O juiz competente** providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. **As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça**, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Tudo que o agressor fizer deverá ser registrado pela autoridade judiciária, para assim compor um banco nacional de dados cuja finalidade é a de aprimorar a fiscalização e a efetividade das medidas protetivas. E quem deve providenciar o registro, é o juiz competente. Deste modo, a mencionada alteração traz benefícios para a mulher vítima de violência, facilitando o procedimento para a aplicação do afastamento provisório do agressor do lar.

2 FEMINICÍDIO SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Neste capítulo será tratada a origem, o conceito do termo feminicídio, bem como os conceitos sociológicos e antropológicos de feminicídio/femicídio: impunidade e responsabilidade do estado. Ao longo do capítulo será abordado, a Lei n.º 13.104/15 e o combate da prática de violência de gênero, a categoria do feminicídio sexual, feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão, o feminicídio e o cenário social no Brasil, convenções sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

O Feminicídio, apesar de ser um termo relativamente novo, é um crime que ocorre há séculos. A violência contra a mulher, em seus mais variados tipos, tem sido perpetrada impunemente durante anos sem que, ao menos, fosse analisada ou tipificada até o início da década de 1990. A violência contra as mulheres não é uma novidade da sociedade contemporânea, sabe-se que um grande número de agressões contra as mulheres no âmbito doméstico ocorre justamente quando elas decidem pôr fim ao relacionamento ou quando ousam manifestar seus pontos de vista contrários aos de seus maridos ou companheiros. É uma decorrência do que foi extensamente abordado no primeiro capítulo.

Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, a ótica da exclusão, da descartabilidade de pessoas humanas prevaletentes ao logos dos sombrios anos, foi terreno fértil e propício para a emergência de inúmeros princípios e valores, encabeçados pelo princípio da dignidade humana, princípio este é o verdadeiro fundamento dos Direitos Humanos, que nesse diapasão tal princípio é plenamente aplicável aos casos de violência contra a mulher, integridade física, moral e psicológico da mulher.

O feminicídio não é um crime acidental, e sim estrutural. Para tal afirmação, há de se compreender a estrutura social construída ao longo do tempo, conforme já foi delineado no capítulo anterior do presente trabalho.

2.1 CONCEITO DE FEMINICÍDIO

O surgimento do termo "Femicídio" ou "Feminicídio", segundo Pasinato (2011) é atribuído a Diana Russel, que o teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas.

(no telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), a mutilação genital (clitoridectomia, a excisão, infibulação) operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, a maternidade forçada, (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, a negação de alimentos para as mulheres em algumas culturas, a cirurgia estética, e outras mutilações , em nome de embelezamento.

Pasinato (2011) utiliza a nomenclatura femicídio, entendendo-o como o ponto final de um continuum de terror, que inclui agressões verbais, físicas e uma extensa gama de manifestações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas.

Factualmente é difícil documentar os casos de violência contra a mulher e mais complicados até então saber qual a dimensão dessa violência. Em diversos países feminicídio/femicídio não é uma categoria jurídica, o que obscurece o alcance de dados oficiais, seja do passado ou do presente, com relação ao índice oficial de falecimento das mulheres. Em que pese o conceito em questão ser novo, o fenômeno é tão antigo quanto o patriarcado.

Ao analisar as legislações sobre a violência contra as mulheres na América Latina, pode ser entendido que a relação entre mulheres e o Direito tem sido desigual desde suas origens. Historicamente a cultura, a linguagem e a exclusão dos espaços públicos e da tomada de decisões têm situado o homem como paradigma do ser humano, invisibilizando as necessidades e problemas pelos quais passam as mulheres e outros coletivos, como por exemplo, a precariedade do tratamento jurídico dado a violência contra as mulheres.

Somente há algumas décadas as mulheres começaram a perceber no Direito um mecanismo que ratifica as desigualdades entre os gêneros e gerador indireto da violência. O movimento feminista passou a questionar, em diferentes enfoques, o papel do Direito como aliado do sistema patriarcal. Aí surgiram as primeiras manifestações da teoria feminista do direito (ORTUÑO, 2011:46)

Diana Russel, juntamente com Jill Radford, escreveu um livro e em sua obra utilizaram o termo para designar os assassinatos de mulheres pelo simples fato de serem mulheres. As mortes registradas como Feminicídio resultariam de uma discriminação baseada no gênero, não possuindo conexões com outros marcadores de diferença como raça ou geração

Na visão das autoras, essas formas de violência e abusos são crimes de ódio contra as mulheres e citam como exemplo mais extremo dessa violência o Massacre da Escola Politécnica da Universidade de Montreal, ocorrido em dezembro de 1986. Logo após cometer o assassinato de quatorze mulheres no total – doze alunas de

engenharia, uma estudante de enfermagem e uma funcionária da universidade – e ferir outras quatorze, o autor suicidou-se, deixando uma carta em que justifica seu ato, alegando que as mulheres morreram, pois estavam “tomando” o lugar dos homens no mundo, claramente denotando crime de ódio por gênero.

Observamos que a partir de declarações dos autores da violência contra as mulheres impera ainda o machismo desde tempos remotos até na atualidade. Não podemos afirmar que esses homens não possuem informações ou que são excluídos de conhecimentos ou estudos, afirmamos sim que são de todos os níveis e todas classes sociais que cometem tais violências.

Em meados do ano 2000, a expressão volta a ser utilizada para denunciar as mortes ocorridas em Cidade de Juarez no México, uma cidade que faz fronteira com os Estados Unidos. Antes de abordar os fatos, se faz necessário voltar ao passado para contextualizar a origem de tais crimes. Nos anos 60, segundo Martins, “a economia na região sofreu grandes transformações devido ao fim da política de arregimentação de trabalhadores que migravam legalmente para os Estados Unidos e o início de uma política para assentamento de grandes indústrias que, provocaria um fluxo intenso de migrantes para a cidade”(Martins, 2007).

As indústrias de transformação de bens que se instalaram, cresceram durante as décadas de 70 e 80, em função da mão de obra feminina, na maioria migrante e jovem, considerada mão de obra barata. Os papéis das mulheres foram saindo do tradicional, deixando de serem apenas esposas, mães e donas de casa para assumir seu lugar no mercado de trabalho contribuindo para o sustento da família bem como conquistando autonomia financeira.

Em 1990 com a crise dos Estados Unidos inicia o fechamento de Fronteiras para migrantes legais dessa forma passaram por imigrantes ilegais para atravessarem as fronteiras dos EUA na busca de trabalho e uma vida melhor. A cidade é também palco de várias outras atividades ilícitas – tráfico de armas, tráfico de pessoas, narcotráfico, roubo de carros e contrabando – e outras redes de disputas e de poder através das quais essas atividades se desenvolvem, incluindo a corrupção policial (MARTINS, 2007).

A partir do ano de 1993, começam a estabelecer um número elevado de assassinatos de mulheres e as características das vítimas e as semelhanças no modus operandi dos crimes contribuíram para que as explicações mais comuns para tais assassinatos fossem descartadas como crimes passionais ou para fins sexuais, observadores passaram a cuidar melhor e ter um olhar mais direcionado aos fatos que ocorreram na época possibilitando que a violência contra a mulher exclusivamente em

razão de seu gênero era mais que comprovada.

Martins (2007) relata que as descrições sobre o modus operandi remetem a um cenário de horror. Os corpos das mulheres são encontrados em valas ou terrenos baldios com marcas de violência sexual, tortura, algumas têm as mãos amarradas e sinais de estrangulamento, outros corpos estão esquartejados.

Não há consenso sobre o número exato de mortes e desaparecimentos na região, mas a Comissão Nacional de Direitos Humanos reconhece que, entre 1993 e 2003, 263 mulheres foram assassinadas e 4500 estavam desaparecidas em Cidade de Juarez e na região de Chihuahua. Já a Anistia Internacional, em seu informe, afirma que no mesmo período foram cerca de 400 assassinatos.

O relevante em todos os casos é que as mulheres assassinadas eram jovens, mestiças e que foram brutalmente estupradas e mortas, sugerindo crime por gênero e, em mais de 15 anos de assassinatos, pouco se fez para apurar as investigações ou identificação dos autores.

As leis do feminicídio/femicídio surgem em um contexto marcado por grande atenção social e política que os homicídios de mulheres tem recebido nas últimas décadas em nível mundial. Destaca-se a aguda situação das mulheres habitantes da América Central e do México, fator determinante no desenvolvimento e posicionamento das expressões feminicídio/femicídio nessa região.

2.2 OS CONCEITOS SOCIOLÓGICOS E ANTROPOLÓGICOS DE FEMINICÍDIO/FEMICÍDIO: IMPUNIDADE E RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A violência contra as mulheres na Cidade Juarez antes de 1993 era um fenômeno que não recebia atenção do Estado. A partir de 1993, mulheres jovens, incluindo meninas menores de 12 anos de idade, passaram a ser estupradas, estranguladas e mutiladas. Durante os últimos 10 anos, mais de 400 mulheres foram assassinadas e uma quantidade indeterminada permanece desaparecida (VALDEZ, 2005: 15).

A escolha do termo feminicídio coincide com um desenvolvimento jurídico na região reconhecido na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, a Convenção Belém do Pará, na qual está prevista expressamente a responsabilidade estatal na violação dos direitos humanos das mulheres, segundo o qual, muito além de violação praticada por um agente do Estado, será enquadrada a praticada por aqueles que, em função da negligência e omissão, deixam de agir como deveriam, como por exemplo, investigando e punindo os crimes contra as mulheres. (MELLO, 2020.p 26)

Na Cidade Juarez, México, o fenômeno dos assassinatos e a ausência de mulheres e meninas passou a ser referência de violência contra as mulheres no país e no mundo. Nessa fronteira com os Estados Unidos, cerca de 400 mulheres e meninas foram mortas e mais de uma centena sofreu torturas, mutilações e violência sexual. Seus cadáveres foram abandonados em terrenos baldios ou em desertos que rodeiam a cidade. Os termos feminicídio/femicídio então voltam a surgir na literatura feminista, desta vez para denunciar as mortes ocorridas nessa cidade.

A respeito deste fato, a magistrada Adriana Ramos de Mello, (2020, p.25) “Observa-se, no caso, que a violência contra as mulheres está ligada a uma misoginia exacerbada por parte dos habitantes homens (...)”. Contudo, a magistrada continua sua explicação pondo em ênfase que em sua visão, o desmazelo as mulheres não advêm somente dessa construção patriarcal, mas sim de vários fatores que provocam nessas situações extremas de violência contra as mulheres. No entanto, para ela, há também a desobrigação, impunidade, que grande parte dos casos se faz presente, dando aos agressores sentimento de autoridade, comando, controle e poder, já que nada lhe é impugnado diante das barbaridades por eles cometidas. Dessa maneira, já que não lhe são impostas sanções, não pensam muito antes de realizar determinadas condutas.

Outro motivo determinante para tal violência, sustentado pela magistrada, seria uma provável irresponsabilidade do Estado, que ao permitir que haja a impunidade, termina por depreciar o direito de justiça das vítimas e seus familiares, papel que fortalece ainda mais o agressor. Para Lagarde, é através da inexistência ou debilidade do Estado de Direito que se reproduzem a violência sem limite e os assassinatos sem castigo.

De qualquer forma, trata-se de condutas que violam os direitos das mulheres por descumprimento de tratados internacionais, que dentre várias obrigações, preveem a proteção e a garantia do seu direito a vida. (MELLO, 2020)

2.3 A LEI Nº 13.104/15 E O COMBATE DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A Lei n.º 13.104/15, mais conhecida como Lei do Feminicídio, introduz um qualificador na categoria de crimes contra a vida e altera a categoria dos chamados crimes hediondos, acrescentando nessa categoria o Feminicídio.

No dia 09 de março de 2015, a Lei n.º 13.104 que, em linhas gerais, prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. De maneira específica a Lei n.º 13.104/2015 considera feminicídio quando o crime é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher, a pena prevista para homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

Confira a lei:

Art. 121 (...) Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;
 VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:
 Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I - violência doméstica e familiar;
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do Feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
 I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
 II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
 III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, I, II, III, IV, V e VI);

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.
 (BRASIL,2015).

Também houve alteração da seção dos crimes hediondos (lei nº 8.072/90) por meio da lei 13.104/15, que colocou o feminicídio na mesma categoria desses crimes, o que resultou na necessidade de se formar um Tribunal do Júri, ou o conhecido júri popular, para julgar os réus de feminicídio.

Frisa a magistrada Mello 2020, que o feminicídio não é um acontecimento isolado, fruto de um lapso fortuito de emoção, mas o ponto culminante de uma violência contínua, arraigada no cotidiano das mulheres, então não faz sentido que ao

procurar coibir penalmente essa violência de gênero, se exclua justamente sua expressão mais radical.

Após diversas conquistas em âmbito legal, conforme descritas anteriormente, ainda assim a segurança de que as mulheres não mais sofreriam abusos de violência ou assassinatos em função do gênero não parecia garantida e inicia-se um clamor nacional promovido por diversos órgãos públicos como o Ministério Público de São Paulo e entidades como ONU Mulher em prol da aprovação de um projeto de lei para tornar o feminicídio crime qualificado no Brasil.

As mudanças provocadas por este pleito serão significativas, pois se pretende uma pena mais rigorosa ao agressor uma vez que sentenciado, não poderá sair mediante fiança. A proposta prevê ainda o aumento em um terço da pena caso o crime ocorra enquanto a mulher estiver grávida, ou logo após o parto, se for contra uma menor de 14 anos, maior de 60 anos ou pessoa com deficiência. O acréscimo na pena também é aplicado se o crime for cometido na presença de parentes de primeiro grau.

A promotora Nathalie Kiste Malveiro, do Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo, afirma que atualmente o crime de violência contra a mulher seguido de morte é julgado como crime comum a júri popular, chegando ao Tribunal do Júri, o advogado geralmente relata ou sugere legítima defesa da honra do agressor/criminoso. Persuadindo o júri, vai denegrindo a imagem da vítima de maneira à quase torná-la culpada pelo crime sofrido por ela. A promotora sugere que, devido à sociedade ser “patriarcal e muito machista” a defesa constrói uma tese levantando questões para os jurados com hipóteses a serem refletidas onde a vítima seria “vagabunda”, provocadora de ciúmes no companheiro, e ele, tomado por uma violenta emoção, decorrente de uma injusta provocação da vítima, a teria matado, sem culpa aparente.

Se a Lei Maria da Penha atende bem os crimes menos graves, como ameaça e lesão corporal, em relação ao crime mais grave – que é o homicídio, o direito ainda vai dando passos. A Maria da Penha é uma lei que pegou; o agressor é processado, condenado e cumpre pena. Agora é o momento de dar um passo adiante. Assim, mulheres que são mortas não vão ficar na vala do crime comum (MALVEIRO, 2015, entrevista ao Brasil Post).

A Câmara dos Deputados aprovou em 03 de março de 2015 o projeto de lei 8305/14 do Senado Federal, que propõe alteração do Código Penal com a inclusão do Feminicídio na lista de homicídios qualificados, além de colocá-lo entre os crimes hediondos. O crime é considerado hediondo quando o delito em questão é

caracterizado como repugnante bárbaro ou asqueroso. Nesses casos, não é possível conceder anistia, graça, indulto e fiança.

Em 09 de março foi sancionada a Lei 13.104/15 que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o Femicídio no rol dos crimes hediondos. O novo texto do art. 121 é:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121. Homicídio qualificado

§2º - Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do Femicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, I, II, III, IV, V e VI); (BRASIL, 2015)

Em casos de crimes tipificados como hediondos, o cumprimento da pena estipulada, e sua possível redução, são realizados de maneira diferente. Segundo a Lei nº 8.072/90, "a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado" (BRASIL, 1990). Além disso, a progressão de regime só poderá ocorrer após o cumprimento de dois quintos da pena, em caso de ser a primeira incidência do infrator, e de três quintos, se houve reincidência.

2.4 A CATEGORIA DO FEMINICÍDIO SEXUAL

O feminicídio sexual é uma subdivisão do tipo penal, feminicídio, outra espécie. Aquele onde a mulher tem sua vida ceifada a partir de atos libidinosos contra sua vontade, através de violência sexual. A juíza Adriana Ramos de Mello (2020, p. 27) o

explica como:

O feminicídio sexual é o assassinato de mulheres que são seqüestradas, torturadas e violadas. Seus corpos seminus são abandonados em zonas desérticas, terrenos baldios, lixões ou em vias férreas. O assassinato sexual se define e inclui todos os casos nos quais a morte foi motivada por impulsos sádicos sexuais, produto de uma ordem social frequentemente respaldada pelo Estado e por instituições religiosas.

Em outros termos, sempre que uma atitude ou prática causar danos físicos e/ou psicológicos na mulher, e este, por consequência a levar a óbito, tal ato é caracterizado como sendo Feminicídio.

Conforme a autora Adriana Ramos de Mello

Os crimes geralmente ocorrem quando mulheres e meninas fazem o trajeto do trabalho para a casa e são cometidos com requintes de crueldade, mediante torturas que fortalecem as relações sociais desiguais de gênero que distinguem os sexos. Ao mesmo tempo em que o Estado apoiado por grupos hegemônicos, reforça o domínio patriarcal, sujeita os familiares das vítimas e todas as mulheres a uma insegurança permanente e intensa, através de certeza de impunidade destes crimes e cumplicidade do Estado que não sanciona os culpados e outorga a justiça as vítimas. Divide-se em subcategorias de organizado e desorganizado e leva em conta os possíveis culpados.

A responsabilidade do Estado em crimes de Feminicídio deve-se a seu silêncio frente a estes crimes, à sua negligencia e desprecação. As mulheres e meninas ao menos têm a possibilidade de se defender quando estão no ato da crueldade dos agressores, e visto que o Estado fica omissos na maioria das vezes. Perdura, ainda hoje, uma assimilação de normalidade na atitude dos criminosos, afinal de contas a mulher, vítima, não se comportou conforme o que se espera de uma mulher dentro de uma sociedade culturalmente patriarcal. Desta maneira, aceita-se essa normalidade sem questionamentos, pois esta linha de pensamento onde a mulher é propriedade do homem e, portanto, deve obedecê-lo ou agir de determinada forma que ele acredite ser correto, dentro do aceitável socialmente, ainda está muito presente nas investigações destes crimes.

Observa-se que os assassinos matam seu objeto de desejo, mulheres e meninas e o fazem após abusar sexualmente delas e torturá-las, mas ainda obtém uma gratificação sexual suplementar do próprio ato de violência. Além da violência sexual, o assassino tem o controle temporal desde o início, com seqüestro, tortura, violência sexual e a excitação de obter o controle sobre a vítima, e por fim, abandona seu corpo em regiões baldias. O silêncio das vítimas também tem uma representação nestes casos, pois são levadas em lugares não urbanas, que estão fora da ordem social. (MELLO, 2020, p.30)

O Feminicídio é um mal político pois atinge a mulher enquanto ser humano,

singular e com igualdade perante os outros, ou seja, perante os homens. A mulher é maltratada, desrespeitada e morta. A estruturação da violência contra a mulher enquanto um problema político, bem como a caracterização do uso desta violência como recurso de controle e domínio masculinos, está estreitamente ligado à luta pelo reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos.

2.5 FEMINICÍDIO ÍNTIMO, NÃO ÍNTIMO E POR CONEXÃO

Segundo a juíza Adriana Ramos de Mello, (2020) o feminicídio íntimo se caracteriza como:

O homicídio de mulheres por seus companheiros, ex companheiros e familiares com quem a vítima convivia constitui o “feminicídio íntimo”, precisamente porque tais crimes são executados por pessoas que mantinham ou tinham uma relação afetiva com a mulher que mataram o que diferencia do “feminicídio não íntimo”, em que não havia essa relação. A terceira categoria utilizada na investigação, o “feminicídio por conexão”, refere-se a situação em que ocorre feminicídio ou tentativa contra a mulher que não era a pretendida pelo feminicida, morrendo a vítima “na linha de fogo”, independentemente do vínculo que tinha com o feminicida. Dessa maneira, o feminicídio por conexão seria uma forma de aberratio ictus ou erro por inabilidade na execução do crime.

O Feminicídio Íntimo faz menção aos homicídios praticados por homens com quem a vítima tinha alguma relação íntima, familiar ou de convivência ou afins. O primeiro ocorre quando o autor do crime é, da família da vítima até o quarto grau, seja ele agregado da família, ou o homem tenha uma relação amorosa com a vítima.

Na América Central desenvolveu-se outra corrente teórica que adotou a palavra feminicídio, desenvolvida pelas sociólogas costarriquenses Ana Carcedo y Monserrat Cabañas. Elas adotam o termo inicialmente proposto por Russel e seguem desenvolvendo seus próprios conceitos. Essa corrente entende que o feminicídio é toda morte derivada da subordinação feminina, abrangendo tanto o homicídio como o suicídio originando da violência ou das condições de discriminação, assim como as ações e omissões que, tendo esta mesma origem, terminam provocando a morte de alguma mulher ou menina (CARCEDO; SAGOT, 2000).

Conforme estudo realizado na Costa Rica, o feminicídio representa uma importante causa de morte para as mulheres. Em 1999 morreram um total de 6.353 mulheres, sendo que pelo menos quatro de cada mil morreram como resultado de violência baseada na desigualdade de gênero, em ataque direto. Esta cifra sem dúvida aumentaria se fosse possível contabilizar as agressões mortais que não causam a morte imediata e terminam sendo registradas como “mortes naturais”. (CACERDO; SAGOT, 2000).

Carcedo utilizou a versão do conceito de feminicídio utilizado por Diana Russel

e Jill Radford,mas também criou uma tipologia própria para diferenciar o feminicídio dos crimes de homicídio, em femicídio íntimo, não íntimo e por conexão. O Feminicídio não Íntimo são aqueles em que o assassino não possui nenhuma relação com a vítima e que, geralmente, envolvem violência sexual antes da morte da vítima, e por essa razão também são chamados de Feminicídio Sexual.

Tais crimes, em sua maioria, continuam impunes e trazem uma permanente sensação de insegurança as famílias das vítimas e as mulheres. E o feminicídio por conexão são aqueles no qual a vítima não é foco da agressão, mas que tentaram impedir ou estavam próximas da agressão no momento do crime.

2.6 O FEMINICÍDIO E O CENÁRIO SOCIAL NO BRASIL

A Constituição brasileira considera a família como base da sociedade, garantindo-lhe especial proteção do Estado (art. 226). Avança na conceituação dessa instituição, apontando para o reconhecimento de diversos tipos de família, constituídas pelo casamento, pela união estável entre um homem e uma mulher e por qualquer um dos cônjuges e suas/seus filhos. Dispõe explicitamente que os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, acabando com a posição superior e da chefia, atribuída legalmente ao homem na sociedade conjugal.

De acordo com o atual cenário da América Latina, em que se acumulam várias definições de femicídio/ feminicídio, entende-se ser conveniente uma delimitação do conceito, que permita uma análise a partir de uma perspectiva jurídica penal. Segundo a magistrada, independentemente do termo a ser adotado, será necessário restringir o conceito para que ele possa ser transposto ao Direito Penal. (MELLO, 2020)

Assim seria necessário excluir do conceito todas as condutas que não podem ser qualificadas como crime, como, por exemplo, aquelas que não possuem relevância penal, tais como a morte de mulheres como consequência de uma discriminação estrutural e não de atos particulares cuja intenção seja a de provocá-las, como ocorre com as mortes por doenças que as afetem de forma desproporcionada, a exemplo de mortes maternas evitáveis(TOLEDO, 2009).

Portanto feminicídio, na forma da lei, é reconhecer que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a quebra da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, por combater a impunidade, evitando que

feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas que não se adaptam aos usos aos hábitos da época e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional”. Remetem, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas (SENADO FEDERAL, p. 1004).

O assassinato de mulheres acontece com frequência em diversos países. Alguns dados são importantes para entender a situação: Mais de 87 mil mulheres foram vítimas de feminicídio em todo o mundo no ano de 2017. O número significa que seis mulheres perderam suas vidas a cada hora ao longo de todo o ano de 2017, conforme apontou relatório publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Cerca de 58% delas foram mortas por seus companheiros, ex-maridos ou familiares, quase sempre homens.

Segundo o documento, o lar é o "lugar mais perigoso para as mulheres" já que a maioria dos casos é cometida por conhecidos da vítima. E é em casa também onde "frequentemente ocorre uma violência de longa duração", situação que pode ser prevenida. A ONU também afirma que as mulheres continuam pagando o mais alto preço como resultado dos estereótipos de gênero e desigualdade.

A África e as Américas são as regiões que mais sofrem com o feminicídio por companheiros ou familiares. No continente africano, o índice é de 3,1 vítimas a cada 100 mil mulheres. Já na América, esse número cai para 1,6. Os índices mais baixos estão na Ásia (0,9) e na Europa (0,7).

Há no Brasil, de acordo com Nathalie Kiste Malveiro, promotora de justiça do Ministério Público de São Paulo, estatísticas mostrando que muitas mulheres sofrem assassinato em razão do gênero. Segundo a promotora, 7 em cada 10 mulheres assassinadas são mortas por marido, ex-marido, namorado, companheiro ou ex-companheiro. A maioria dessas mortes é dentro da própria residência. Além de violência doméstica, as mulheres sofrem violência sexual por eles, mutilação genital, agressões e mutilações no rosto. A intenção é denegrir a imagem da mulher ou de comprometer o órgão genital dela. É uma questão de gênero. Geralmente são mulheres de 15 a 29 anos, mortas por companheiros na grande maioria dos casos, dentro de casa. Isso demonstra não se tratar de um homicídio simples. Malveiro reitera que não é questão da “vida da mulher ter mais valor que a vida dos outros, é que, do

ponto de vista social, é mais questionável, é mais negativa a ação daquele que mata a esposa na frente dos filhos do que aquele que mata em briga de bar, por exemplo,” (MALVEIRO, 2015).

De acordo com o Mapa da Violência (2018) o Brasil encontra-se em quinto lugar em um ranking com 84 nações, nos índices de Femicídio com uma taxa registrada de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, conforme dados da Organização Mundial de Saúde. As altas taxas de Femicídio costumam ser acompanhadas por altos níveis de tolerância à violência contra as mulheres e, em diversos casos, é o resultado dessa negligência. Os mecanismos pelos quais essa tolerância é exercida podem ser variados, mas um em especial, se destaca: a culpabilização da vítima como justificativa dessa forma extrema de violência. O sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz responsável pelo Mapa da Violência no Brasil, em entrevista ao boletim Compromisso e Atitude, afirma que, basicamente, o mecanismo de autojustificação de várias instituições, principalmente aquelas que deveriam zelar pela segurança e pela proteção da mulher, coloca a vítima como culpada. A mulher é responsabilizada pela violência que sofre. Este tipo de postura institucional de tolerância à violência e impunidade não só permite como incentiva o feminicídio. (COMPROMISSO E ATITUDE, 2013).

Diante dos fatos, o secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Flávio Croce Caetano afirma que “mais de 43 mil mulheres foram assassinadas no país na última década, uma realidade vergonhosa que torna a tipificação penal do Femicídio uma demanda explícita e urgente, cuja real aplicação tem no Judiciário elemento indispensável” (COMPROMISSO E ATITUDE, 2013).

Um estudo realizado pelo Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis), em parceria com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), analisou as 301 mortes violentas de mulheres ocorridas no Distrito Federal entre 2006 e 2011 para avaliar os efeitos esperados da tipificação específica de Femicídio. Segundo a antropóloga Débora Diniz, coautora da pesquisa, as teses analisadas no trabalho são três: a tipificação do Femicídio como meio para a punição, para a produção de estatísticas e para politização do debate sobre violência contra a mulher (MPDFT, 2015).

Das 301 mortes violentas de mulheres ocorridas nesse período, 275 foram consideradas na pesquisa (os casos em que adolescentes foram apontados como autores foram excluídos da amostra pela necessidade de sigilo nesses processos).

Desse total, 96 (35%) foram consideradas pelas autoras como Femicídio. Outras 121 (44%) foram homicídios genéricos e 58 (21%) estão na categoria de cifra oculta: laudos cadavéricos para os quais, após três anos da morte, não havia inquérito, o inquérito foi arquivado sem qualquer esclarecimento sobre sua autoria ou ainda tramitava sem autoria determinada.

Um dado chamou a atenção das pesquisadoras: 12% dos casos de Femicídio foram seguidos pelo suicídio do autor. Na metade dessas situações, o suicida era agente das forças de segurança pública (policiais civis e militares ou bombeiros). Segundo Diniz, esses números indicam que é preciso estudar de forma mais detalhada essa população específica. O estudo também documentou que as mulheres negras possuem três vezes mais chances de sofrerem a violência letal em comparação com as mulheres brancas. Entre os 96 casos de feminicídio, 61% foram sentenciados. Desse total, 97% foram condenados por homicídio doloso, com pena média de 15 anos. Para a pesquisadora, fica claro que há punição rigorosa para esses crimes. A tipificação do feminicídio, portanto, vem cumprir a função de apreender a realidade e politizar o debate sobre o tema. Diniz afirma que esse é o segundo estudo realizado em parceria com o projeto Maria da Penha Eficaz, que atua na busca da efetividade da Lei Maria da Penha.

3 POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No capítulo anterior, observamos as questões envolvendo conceitos de feminicídio, em especial no que concerne legislação interna, medidas ostensivas e atuação repressiva do Estado. Nesse capítulo, serão estudados os métodos de enfrentamento distintos, que envolvem desde os contextos de cooperação internacional, que formam uma base histórica para todo esse debate de gênero, até políticas públicas internas, envolvendo prevenção, educação e reconstrução. Focaremos, portanto, nas medidas de políticas para coibir e enfrentar a violência contra a mulher desde um nível internacional até local.

3.1. A INTERNACIONALIZAÇÃO DA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O resgate da luta específica das mulheres e sobre as relações de gênero foi efetivado mediante a realização das Conferências Internacionais e de Convenções específicas. Duas convenções são especialmente caras aos movimentos de mulheres: a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Convenção da Mulher ou CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção Belém do Pará).

Da mesma forma explica (Montebello, p.159, 2000).

O objetivo da Convenção não é privilegiar a mulher diante do homem, mas buscar a igualdade entre os sexos. A discriminação da mulher viola a participação máxima para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem estar do mundo e a causa da paz. O art.15, I da O principal documento internacional de proteção aos direitos da mulher hoje existente é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1979. Tal Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através de sua aprovação pelo Decreto Legislativo n.º 93, de 14 de novembro de 1983, e promulgação pelo Decreto n.º 89.406, de 1º de fevereiro de 1984. Como se percebe, percorreu todos os trâmites exigidos para que vincule o país signatário não só perante a comunidade internacional, como também internamente.

Convenção discutida estabelece que os Estados participantes reconhecerão a mulher a igualdade com o homem perante a Lei.

Segundo a autora Marianna Montebello:

Ao ratificar a Convenção, o Brasil assumiu o compromisso de adotar medidas para a eliminação da discriminação de gênero não somente no espaço

público, mas também na esfera privada. Assim, o Estado comprometeu-se a não praticar qualquer ato que importe em discriminação contra a mulher, bem como a tomar medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa.

A Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção da Mulher em 1979, impondo aos países partes o compromisso de combaterem todas as discriminações contra mulheres. No Brasil, o Congresso Nacional ratificou a assinatura, com reservas, em 1984 e que foram suspensas em 1994, pelo Decreto Legislativo n 26. No que tange a Convenção Belém do Pará, sua aprovação se deu pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Membros em 09 de junho de 1994 e incorporou-se ao ordenamento jurídico brasileiro através da promulgação do Decreto Presidencial n 1.973, de 1 de agosto de 1996. Por se tratar de instrumento internacional mais importante de direitos humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher. (MELLO, 2020).

Desta maneira, cuida-se de Tratado Internacional que vincula o Brasil, não só perante os demais Estados signatários, mas também internacionalmente possibilitando sua plena aplicação e execução ante ao Poder Judiciário. O preâmbulo dessa convenção afirma que a violência contra a mulher constitui uma violência de direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a mulher o reconhecimento, o gozo e o exercício de tais direitos e liberdades.

Conforme a autora Adriana Mello, essa Convenção define a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada, além de apontar os direitos a serem protegidos, os deveres dos Estados e os mecanismos interamericanos de proteção. Dessa maneira, reconhece expressamente que a violência contra a mulher pode afetá-la tanto na esfera doméstica, como na comunidade em que vive, incluindo também as instituições educacionais e as relações laborais.

Especial interesse desperta o artigo 4º da Convenção ao abrir a possibilidade de adoção de “medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher”. Cuida-se da previsão da chamada “ação afirmativa” ou “discriminação positiva”, admitindo-se a desigualdade temporária de grupos ou indivíduos com o intuito de promover sua ascensão até o nível de equiparação com os demais. Tais medidas compensatórias devem, por conseguinte, cessar assim que os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido atingidos, sob pena de, a partir de então, serem consideradas formas de discriminação. (MONTEBELLO, 2000)

No artigo 4º da Convenção estão enumerados alguns direitos das mulheres, tais como:

direito à liberdade e segurança pessoais;
 direito a não ser submetida a tortura;
 direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;
 direito a igual proteção perante a lei e da lei;
 direito a um recurso simples e rápido perante o tribunal competente que a proteja contra atos que violem os seus direitos ;
 direitos de livre associação;
 direito de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei;
 direito a ter igualdade de acesso a que respeite sua vida, integridade física, mental e moral;
 funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Conforme a autora Montebello, o art. 4º desperta especial interesse da Convenção ao abrir possibilidade de adoção de medidas especiais de caráter temporário que são destinadas a acelerar igualdade de fato entre o homem e a mulher. Deste modo percebe-se que no atual momento em que se vive é inaceitável as mulheres ainda serem diferenciadas dos homens, sendo diferenciadas dos homens, sendo tratadas como frágeis em certos ramos da sociedade, devido a isso são todos esses anos de sofrimento e lutas, para conquistar seu espaço na sociedade para não ser vista apenas como dona de casa e ser limitada de freqüentar lugares.

No art. 6º, a Convenção estatui o direito de toda a mulher a uma vida livre de violência que inclui, entre outros, o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação. Nesse sentido, em abril de 1995 foi editada a Lei nº 9.029 que, de forma concludente, proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou permanência da relação jurídica de trabalho.

No que concerne aos direitos sociais, o art. 7º assegura o direito à licença-maternidade e protege o mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos a serem previstos em lei. Além disso, contempla assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas e proíbe diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo. Finalmente, no que diz respeito aos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o art. 226, § 5º da CRFB estabelece a igualdade entre o homem e a mulher. (MONTEBELLO, 2000).

Neste sentido a autora ressalta que a Convenção adotou a sistemática de deveres exigíveis de imediato, previstos no art. 7º, e deveres exigíveis progressivamente, previstos no art. 8º, providencias estas de efeito programático a serem implementadas, destinando-se, na sua maioria, a prevenir a violência contra a

mulher.

As obrigações assumidas nos termos do art. 7º, por serem exigíveis de imediato, são passíveis de ser requerida, em caso de violência, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Por conseguinte, o art. 12 da própria Convenção reconhece que a qualquer pessoa ou grupo de pessoas é assegurado o direito de apresentar denúncias ou queixas de violência sofrida a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (MELLO, 2020).

Com efeito, ao se proceder à análise da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e compará-la com os direitos proclamados pela Constituição de 1988, conclui-se que o sistema de proteção por ambas concebido caminha na mesma direção. A compatibilidade entre os dois documentos é absoluta, de sorte que o tratado internacional foi perfeitamente recepcionado pela nova ordem constitucional. (MONTEBELLO, 2000).

No entanto, o que a autora trás em colocação, é compreender se existem, a par dos remédios constitucionais, e outros de caráter internacional aos quais seja capaz de recorrer quando os direitos proclamados tanto pela Carta Magna, assim pela Convenção da ONU, mantêm-se como letra morta.

É necessário mencionar que uma etapa muito importante foi quando a ONU reconheceu a violência contra a mulher como uma forma de violação aos direitos humanos. Trouxe assim garantias de proteção à mulher por meio de acordos internacionais, e realizou no México a I Conferência Mundial sobre a Mulher, proclamando o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher. A Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em 1993, em Viena, reconheceu no artigo 18 de sua Declaração que:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher. (MONTEBELLO, 2000, p. 83)

Ressalta-se que a Convenção de Discriminação contra as Mulheres é considerada a “carta dos direitos humanos das mulheres” (LOPES, 2005, p. 162). E, apesar de ter quase 30 (trinta) anos e de possuir caráter vinculativo, ela continua a ser alvo de constantes violações dos direitos nela normatizados, isto é, “a maior parte

dos pobres do mundo são mulheres; a maior parte dos analfabetos são mulheres; a maior parte dos crimes sexuais são praticados contra mulheres; as mulheres e jovens são a maior parte das pessoas traficadas e exploradas sexualmente” (LOPES, 2005, p. 162).

Assim, as dimensões internacionais dos direitos humanos visam garantir a igualdade, fraternidade, liberdade, solidariedade, além da dignidade da pessoa humana. Assim, o conceito de Direitos Humanos não é algo estanque, faz parte de uma construção realizada através de tempo e de espaço que busca agregar novos sentidos, novos valores de acordo com o momento histórico da sociedade humana.

O direito internacional de proteção dos direitos humanos é capaz de refletir, ao longo de seu desenvolvimento, as diversas feições e vertentes do movimento feminista. Algumas reivindicações feministas, como o direito a igualdade formal, a liberdade sexual e reprodutiva, o fomento a igualdade econômica, e redefinição de papéis sociais e o direito a diversidade sob as perspectivas da raça e etnia, dentre outras, foram, cada qual a seu modo, se incorporando aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos (PIOSEVAN; PIMENTEL, 2011).

Conforme a autora Marianna Montebello (2000, p. 154):

A dimensão internacional dos direitos humanos revela-se como fenômeno bastante recente na história mundial, consolidando-se a partir da Segunda Grande Guerra. Na realidade, os primeiros passos em direção ao processo de sua internacionalização já haviam sido dados anteriormente com o advento da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário, institutos que já pretendiam romper com a tradição do Direito Internacional apenas como a lei da comunidade dos Estados e intervenções em prol da proteção dos direitos humanos.

A partir da Declaração Universal, de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados voltados a proteção de direitos fundamentais. Forma-se assim o marco normativo internacional de proteção dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas. (MONTEBELLO, 2000).

Esse marco normativo é composto por instrumentos de abrangência geral, como os pactos Internacionais de Direito Cívico e Político e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. E por instrumentos de alcance específico, como as Convenções Internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a discriminação racial, a discriminação contra a mulher, a violação dos direitos da criança, dentre outras formas de violação (MELLO, 2020).

Vale ressaltar que se cria assim, no campo do sistema global, a coexistência do sistema geral e específico de proteção dos direitos humanos, como sistemas de proteção complementares. Em sua fase inicial, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos orientou-se pelo lema da igualdade formal, geral e abstrata, lema do movimento feminista liberal. Contudo, de forma gradativa, surgem instrumentos internacionais a delinear a concepção material de igualdade, concebendo a igualdade formal e a igualdade material como conceitos diversos, mas inter-relacionados (MELLO, 2020).

Transita-se então da igualdade formal, abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas. Daí surgiram as contribuições das demais vertentes feministas para o processo de construção histórica dos direitos humanos das mulheres.

O processo de universalização dos direitos humanos propiciou a formação de um sistema normativo internacional de proteção, fundado no valor da primazia da pessoa humana. Esse sistema interage com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e proteção de direitos fundamentais.

Segundo o autor Sarmiento (2000, p. 8), a constitucionalização dos direitos fundamentais não significou mera enunciação formal dos princípios, mas plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Estado para a concretização da democracia. O estudo dos direitos fundamentais pressupõe a existência de duas ordens jurídicas: uma supraestatal e outra estatal. A primeira é representada pelo direito internacional e a segunda pelo direito nacional.

Segundo a análise de George Sarmiento (2000, p. 9):

O Estado é fato jurídico que nasce da incidência das normas de direito internacional público. Uma comunidade só existe como Estado quando atinge a simetria com a ordem jurídica supra-estatal pré-existente, que é ordem periférica e sobreposta aos demais Estados. Tal simetria é alcançada com a concretização dos fatos previstos pelas normas supra-estatais. Quando o suporte fático é suficiente para a incidência normativa, a comunidade passa a existir com um novo colorido: personalidade de direito internacional público, Estado.

A ordem jurídica supra-estatal é motivo de existência e validade das ordens jurídicas estatais. Elaboradas por meio de tratados, convenções ou pacto, as normas de direitos fundamentais obrigam os Estados a promover medidas necessárias para

torná-las executórias no plano do direito interno. O conceito de enfrentamento tem sido importante para os Direitos Fundamentais, no sentido de entender a adaptação do indivíduo a diferentes fases do desenvolvimento e o mesmo sabendo que tem ordens jurídicas que o respaldam, considerando as estratégias usadas para lidar com os conflitos e os comportamentos de enfrentamento no sentido jurídico.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS DA MULHER

Os debates teóricos internacionais muito contribuíram para o avanço nas políticas públicas e na confecção de legislação que visa coibir a violência contra a mulher. Vejamos:

sobre o uso e definição da categoria gênero, nos anos 90, os estudos sobre violência contra as mulheres também refletem mudanças no cenário jurídico-político nacional e internacional. O processo de redemocratização no Brasil dá ensejo à promulgação de novas leis (por exemplo, a Constituição de 1988) e novas instituições (como as já citadas delegacias da mulher) que vêm ampliar formalmente os direitos das mulheres. Com a ratificação, pelo Estado brasileiro, de normas internacionais reconhecendo formalmente os direitos das mulheres como direitos humanos – por exemplo, as Convenções da ONU e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada Convenção “Belém do Pará” –, o paradigma internacional dos direitos humanos é também trazido para as práticas e os estudos feministas. (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p. 102)

Dessa forma, as pesquisas sobre a violência contra as mulheres passaram a enfatizar uma apreensão com a ampliação dos direitos humanos, em especial o das mulheres e o seu exercício da cidadania no âmbito das instituições públicas, particularmente na esfera da Justiça.

“Se, por um lado, essas pesquisas contribuem para a discussão do problema da violência num contexto mais amplo de acesso aos serviços públicos, entendendo-se tal acesso como um direito de cidadania”, por outro lado, “geralmente deixam de oferecer uma contribuição ao debate sobre o conceito de violência contra as mulheres, não raro usando a expressão ‘violência de gênero’ como sinônimo daquela” (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p. 102).

Em 1993, como consequência da Conferência sobre os Direitos Humanos que foi realizada em na Áustria, surgiu a Declaração de Viena para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. Pela primeira vez foi feito uma classificação clara das

diferentes formas de violência contra a mulher. Ademais, em 1995, a ONU realizou mais três conferências mundiais destinadas a discutir sobre a violência contra a mulher, sendo elas: 1980, Copenhague; 1985, Nairóbi e 1995, Pequim.

Quanto ao que tange a saúde pública e a violência contra as mulheres Minayo (2006, p. 375) corrobora:

A partir da década de 1980 e, mais intensamente, na década de 1990, a problemática da violência adquiriu maior força nos debates políticos e sociais e no planejamento em saúde pública. Foi apenas nesse período que a Organização Panamericana de Saúde (OPAS) e a Organização Mundial de Saúde (OMS) começaram a falar explicitamente em violência. Anteriormente, utilizava-se a rubrica “causas externas” da Classificação Internacional de Doenças, a qual incluía atos como suicídios, homicídios e acidentes fatais. Do mesmo modo, o conceito de morbidade dizia respeito a ferimentos, fraturas, traumas e queimaduras causadas por confrontos interpessoais ou coletivos. Em 1994, a OPAS realizou uma conferência internacional com os Ministros de Saúde das Américas, pesquisadores e especialistas sobre o tema. Dentre as conclusões desse encontro, destacou-se a constatação de que a violência, devido ao grande número de vítimas e à magnitude de suas seqüelas físicas e psicológicas, adquiriu um caráter endêmico e se tornou uma responsabilidade da Saúde Pública, uma vez que cabe a esse setor o atendimento de urgência, tratamento e reabilitação das suas vítimas.

Essa foi uma conferência que iniciou diversas pesquisas organizadas pela Organização Mundial de Saúde que visavam entender a violência em seus mais diferentes âmbitos.

É evidente a necessidade de não apenas leis que busquem inibir a violência contra a mulher, mas também políticas públicas que auxiliem na efetivação da proteção da mulher. À vista disso, a política pública de enfrentamento à violência contra as mulheres tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional.

3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS E SEUS PRINCÍPIOS

De acordo com Lasswell (1992, p. 92), o conceito de políticas públicas surgiu após a Segunda Guerra Mundial, mais especificamente durante a Guerra Fria. Depois da Guerra da Coréia, em 1950, existia uma “nova potência militar e econômica que desafia o capitalismo democrático americano”. No entanto, “um desses desafios inclui a ineficiência da administração pública através do modelo estatal centralizado que controla todos os meios de produção e distribui bens entre a população”. Assim sendo,

os americanos, visando superar esses desafios, construíram um planejamento com medidas que visavam o “desenvolvimento científico-casual e complementado pela imaginação criativa de gerar políticas públicas novas e eficientes”. Porém, naquela época eram denominadas de desenvolvimento das ciências de políticas da democracia (LASSWELL, 1992, p. 92). Vejamos:

A tradição norte-americana dominante defende a dignidade do homem, não a superioridade de uma classe de homem. Por isso, pode-se vislumbrar que será enfatizado o desenvolvimento do conhecimento que permita a realização mais completa da dignidade humana. Por conveniência, vamos chamar isso de desenvolvimento das ciências de políticas da democracia (policy sciences of democracy). (LASSWELL, 1992, p. 93)

Sendo assim, as políticas públicas nascem com o intuito de auxiliar a democracia capitalista a superar os métodos de produção do socialismo. No entanto, muita coisa se modificou desde esta época, e atualmente as políticas públicas possuem outros papéis ainda mais relevantes: a política pública visa o bem-estar público, ou seja, trata-se de uma ação pública com recursos que também são públicos, “porque tanto os objetivos quanto os mecanismos ou procedimentos através dos quais a ação governamental se concretiza devem fazer com que se obtenha o maior bem-estar possível da forma mais eficiente” (CANTO, 2002, p. 261).

Desse modo, as políticas públicas possuem o objetivo de encarar e resolver um problema público de forma racional, por meio de um processo de ações governamentais. É necessário informar que esse é um processo que nunca termina, isto é, “transforma-se em um ciclo que se realimenta constante e sistematicamente” (CANVO, 2002, p. 261). Esse ciclo, de acordo com Canvo (2002, p. 262), está formado por sete processos, sendo eles: “entrada do problema na agenda pública, estruturação do problema, conjunto das soluções possíveis, análise dos pontos positivos e negativos das mesmas, tomada de decisão, implementação e avaliação”.

De acordo com Benítez (2007, p. 31) é necessário que haja um problema público, é necessário que seja um problema social. Veja-se:

Após ser constituído o problema público, o passo seguinte é a estruturação do problema e a construção das múltiplas possíveis soluções. A estruturação do problema é a elaboração de um diagnóstico onde são especificadas as causas e as possíveis soluções do problema. Assim, de acordo com a forma em que um problema for estruturado, dependerão as diversas soluções a serem dadas ao mesmo: um problema não tem uma solução única. A estruturação dos problemas e o desenho das múltiplas soluções, junto com a tomada de decisões, são os momentos mais “políticos” do ciclo de vida das políticas públicas, onde a ideologia, os interesses e os saberes em conflito ou

concorrência se superpõem. Finalmente, na tomada de decisões determina-se qual das múltiplas soluções possíveis é a que tem a maior certeza técnica a partir da evidência existente. Entretanto, tão importante quanto a evidência técnica é o respaldo político da escolha vencedora. (BENÍTEZ, 2007, p. 31)

Desse modo, após a estruturação do problema público será o momento de tomar a decisão sobre a forma de resolvê-lo. Então, uma política pública é pensada e é colocada em andamento, ou seja, este é o momento da implementação. É necessário informar que é nesse momento que os problemas começam a surgir, tais como problemas na implementação, problemas de informação, entre outros, que acabam levando a ter resultados que não são de fato esperados.

Em muitas ocasiões o problema público é devidamente estruturado e a decisão governamental não só é politicamente viável, mas também é a mais adequada para resolver esse problema. Contudo, os resultados não são os esperados. Em grande parte, isso se deve ao fato de que a realidade é complexa e nem sempre é possível prever todas as causas que modificam ou intervêm em uma política pública. Também pode ter havido uma má implementação como, por exemplo, o fato de que os operadores não estejam de acordo com os objetivos da política pública; isto pode acontecer com políticas muito polêmicas, como a legalização do aborto em lugares com um alto número de médicos religiosos que se neguem a praticar o procedimento clínico. Também pode suceder que, mesmo estando de acordo com os objetivos e fins da política pública, a administração pública seja tão complexa em seu funcionamento que haja graves problemas de informação, de tal forma que entre os comandos superiores e os comandos operacionais as metas e os procedimentos não consigam fluir de forma clara. (BENÍTEZ, 2007, p. 33)

Além disso, depois de todas as fases descritas anteriormente, ocorre uma avaliação. Desse modo, são averiguados os impactos da política pública, se os seus objetivos foram de fato alcançados, se a política pública gerou alguma modificação no problema público em questão, além de avaliar a gestão da política pública.

Salienta-se que as políticas públicas visam o aperfeiçoamento da gestão estatal. Ademais, as políticas públicas possuem uma série de atributos, tais como a eficácia, eficiência, econômica, produtividade e oportunidade. Inclusive, este último, a oportunidade, se refere ao fato de que os produtos ou investimentos esperados da

política pública cheguem exatamente no momento adequado. Por exemplo, “no direito à saúde, se a distribuição de um medicamento para resolver o problema urgente de uma doença chega no hospital uma semana depois que o doente faleceu, a política pública não foi oportuna” (GESOC, 2010, p. 6).

Portanto, é evidente que o objetivo das políticas públicas é dar racionalidade as ações estatais, ou seja, auxiliar que a administração esteja guiada por esses princípios.

Entendida dessa forma, a PP é um conjunto de procedimentos que incluem a alocação de insumos por parte do governo (financeiros, humanos, informação etc.), que devem ser obtidos de acordo com o princípio de economia e processados com uma lógica de produtividade para obter produtos que possam gerar, no curto prazo, certos resultados. Entre a disposição de insumos e os referidos resultados esperamos observar uma lógica eficiente. Além do mais, espera-se que esses resultados de curto prazo possam ser efetivos na criação de impactos no médio e longo prazo. Todo este grande processo deve observar uma relação aceitável de custo-efetividade entre os insumos consumidos, os processos desencadeados e os impactos desenvolvidos. (GESOC, 2010, p. 5)

Por conseguinte, as políticas públicas são uma forma de garantir que os recursos estatais sejam destinados a resolução de problemas sociais. Por fim, vale mencionar que as políticas públicas devem ser normatizadas dentro dos princípios da igualdade e da não discriminação.

“A igualdade e a não discriminação não só impõem aos Estados a obrigação de não discriminar (não implantar políticas e medidas discriminatórias ou que tenham efeitos discriminatórios)”, mas também a “obrigação de proteger as pessoas com relação a práticas ou comportamentos discriminatórios por parte de terceiras pessoas, sejam elas agentes públicos ou atores não estatais” (GESOC, 2010, p. 6).

Mas envolvem o fato de “prestar a devida atenção à situação particular das pessoas e grupos em situação de discriminação ou exclusão para que sejam tratados sobre uma base igual e não discriminatória e não sejam desatendidos” (GESOC, 2010, p. 6).

3.4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

Durante o século XIX, a sociedade brasileira passou por sérias transformações: o capitalismo; o incremento da vida urbana, que oferecia alternativas de convivência social; a ascensão da burguesia e o surgimento de uma nova mentalidade burguesa reorganizadora das vivências familiares e domésticas, do tempo e das atividades femininas (SABADELL, 1999).

O casamento entre famílias ricas e burguesas servia como degrau de ascensão social ou uma forma de manutenção do status. A virgindade funcionava como um dispositivo para manter a posição da noiva como objeto de valor econômico e político, sobre o qual se assentaria o sistema de herança de propriedade que garantia linhagem da parentela. A vigilância era a garantia do sistema de casamento por aliança política e econômica. O afrouxamento do controle sobre os movimentos femininos foi possível porque

as próprias pessoas, especialmente as mulheres passaram a se autovigiar. (MELLO, 2020, p. 87).

A admissão de participantes do movimento feminista no Estado, de modo igual à articulação dos movimentos feministas e de mulheres nas solicitações feitas ao Estado ao mesmo tempo na luta pela igualdade da mulher e, por consequência, o enfrentamento à violência contra a mesma, trouxeram a discussão da violência contra as mulheres para a agenda política brasileira.

A aceitação do Governo Brasileiro à Carta Internacional de Direitos Humanos, que considera a igualdade de gênero uma questão inseparável da luta pela justiça social e da cidadania, e a participação das demais Conferências e Convenções temáticas sobre a violência contra as mulheres, introduzido esse tema na Constituição Brasileira, demonstravam a necessidade de um compromisso do Governo para com essa questão tão importante.

Segundo a autora Teresa Kleba Lisboa:

A efetivação e implementação dessas políticas, porém, requer por parte dos agentes públicos o entendimento dos pressupostos analíticos (transversalidade de gênero) que embasam essa questão bem como a garantia da governabilidade, em três dimensões articuladas: a) vontade e decisão política que preconizam, junto aos planejadores, a garantia que o Estado (município) desenvolva políticas que incidam efetivamente sobre a desigualdade estrutural entre homens e mulheres; b) incorporação da perspectiva de gênero junto à prática dos gestores, que executam, monitoram e avaliam as políticas públicas nos níveis federal, estadual e municipal; c) disseminação de novos valores culturais e políticos junto à população, com vistas a uma cidadania inclusiva. (LISBOA, p.46, 2014).

Como resultados desse cenário nacional e internacional, foram criadas políticas públicas de combate e prevenção à violência contra as mulheres e adiante a elaboração de órgãos que coordenem, promovam e ampliem a ação estatal a respeito da agenda de gênero.

Em 1985, justamente na culminância da Década da Mulher declarada pela ONU, é inaugurada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo, além de ter sido criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), através da Lei 7353 de 1985.

No ano seguinte, em 1986, também no estado de São Paulo, foi criada pela Secretaria de Segurança Pública a primeira Casa-Abrigo de país para mulheres em situação de risco de morte (Silveira, 2006). Essas foram as três mais importantes conquistas da luta feminista brasileira, assim como são as principais balizas das ações

do Estado voltadas para a promoção dos direitos das mulheres no combate à violência.

As primeiras conquistas do movimento feminista, juntamente com atores estatais, conquistaram a aprovação da Lei Maria da Penha, que previu mudanças estruturais na forma como o Estado lida com a violência doméstica, assim sendo implementadas políticas públicas voltadas ao combate à violência contra mulheres.

Com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram ampliadas e passaram a incluir ações de prevenção, de garantia de direitos e inclusive de responsabilização dos agressores (combate) com o advento da Lei Maria da Penha. No eixo da assistência, a rede de atendimento às mulheres em situação de violência foi redimensionada, passando a compreender outros serviços que não somente os abrigos e as DEAMs, tais como: centros de referência da mulher, defensorias da mulher, promotorias da mulher ou núcleos de gênero nos Ministérios Públicos, juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), entre outros. (Rede de Enfrentamento a Violência contra a mulher, p.7, 2011)

Além disso, a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), em 2003, foi um passo decisivo para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Com a criação da Secretaria, começou a elaboração de conceitos, diretrizes e normas, assim como foi dada uma atenção especial às estratégias nacionais voltadas ao combate à violência, deixando assim de ser ações isoladas.

A conceituação da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres que a SPM define tem relação com a atuação articulada entre as instituições e serviços governamentais, não-governamentais e a própria comunidade. Aspira ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam autonomia das mulheres e seus direitos humanos, à responsabilização dos agressores e à assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

Já a rede de atendimento faz menção ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde, que buscam a ampliação e a melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e o encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e a integralidade e humanização do atendimento.

De acordo, o relatório da Presidência da República (2007, p. 4):

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres foi estruturada a partir do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM),

elaborado com base I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004 pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher. O PNPM possui como um de seus eixos o enfrentamento à violência contra a mulher, que por sua vez, define como objetivo a criação de uma Política Nacional. Vale notar que a questão do enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher foi mantida como um eixo temático na II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em agosto de 2007.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres surgiu para tentar controlar as formas de violências contra as mulheres e dar a elas uma expectativa de gênero e de uma visão integral deste fenômeno. Tem como finalidade reduzir os índices elevados de todos os tipos de violências.

Além disso, visa causar no meio social e cultural a igualdade entre os valores éticos de respeito a todos os tipos de gêneros e dar mais valorização a paz, assim como amparar e proteger as garantias e os direitos fundamentais de todas as mulheres que sofreram de violência. Confere todo o apoio humanizado e atendimento nos órgãos competentes após as agressões e informa a elas todos seus direitos, que em todos estes anos foram conquistados por todas as mulheres.

É necessário informar que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 normatizou que todos os homens e mulheres são iguais em direitos e nas obrigações. Assim sendo, o país participou de diversas conferências no âmbito internacional e assumiu inúmeros compromissos visando garantir o direito das mulheres (BRASIL, 2006).

Planos de Ação e Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, destacamos: Carta das Nações Unidas (1945); Convenção contra o Genocídio (1948); Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965, ratificada em 1968); Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966, ratificado em 1992); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1962, ratificado em 1992); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979, ratificada com reservas em 1984 e ratificada plenamente em 1994); Convenção sobre a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984, ratificada em 1989); Convenção Sobre os Direitos das Crianças (1989, ratificada em 1990); Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993); Plano de Ação da Conferência sobre População e Desenvolvimento (1994); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção Belém do Pará (1994, ratificada em 1995); Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995); Protocolo Facultativo CEDAW (1999, ratificado em 2001). Dessa forma, a legislação nacional foi reforçada por esses pactos internacionais, sendo também complementada por outras alterações e medidas. Por exemplo, desde meados da década de 1980, de modo pioneiro no contexto internacional, o Brasil passou a instalar “Delegacias da Mulher”, órgãos

especializados da Polícia Civil que procuram dar um atendimento mais adequado às vítimas de violência conjugal e sexual. (AZUMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p. 110)

É necessário informar que a partir da década de 1980 começaram a ser instaladas delegacias da mulher, assim como órgãos especializados no atendimento a mulheres vítimas de violência. Os avanços são enormes, mas foi apenas em 2003 que o Código Civil eliminou todas as contradições e discriminações legais contra as mulheres, e a Lei Penal eliminou a possibilidade “do agressor sexual se casasse com sua vítima, retirou do rol o adultério – que servia para justificar as maiores atrocidades em nome da ‘defesa da honra’ e eliminou a expressão discriminatória ‘mulher honesta’” (AZUMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p. 110).

Em 2006, “uma grande vitória foi a promulgação da Lei 11.340, a Lei Maria da Penha. Destinada especificamente à violência doméstica e familiar e reconhecendo-a como uma violação dos direitos humanos” (BARSTED, 2006, p. 42). Essa lei é a consequência de uma política pública articulada destinada à segurança das mulheres.

Salienta-se que, com a promulgação da mencionada lei, “o Brasil passou a ser o 18º país da América Latina com uma lei específica para a mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar (atrás, portanto, de diversos outros)” (AZUMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p. 110).

No entanto, é necessário salientar que ainda há muito a ser conquistado pelas mulheres. Nesse sentido, Azumbuja e Nogueira (2008, p. 111) corrobora:

Ainda assim, as desigualdades entre homens e mulheres persistem, a violência contra mulheres e adolescentes permanece sendo uma dura e desconhecida realidade, milhares de mulheres morrem em consequência de abortos clandestinos e o salário da maioria das mulheres permanece inferior ao dos homens, apenas para citar algumas desigualdades.

Desse modo, é inegável que já houve um grande avanço quanto às políticas públicas destinadas a proteção das mulheres, assim como a responsabilização dos agressores. No entanto, muito ainda precisa ser feito para que de fato as mulheres não sejam mais vítimas da violência.

À vista disso, a “luta pela defesa da igualdade de direitos e oportunidades para as mulheres não é recente e tampouco nova” (AZUMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p. 110). Ainda mais que é notório que, em todas as épocas históricas, houve sempre mulheres que se posicionaram contra todas as desigualdades e “levando-nos a pensar que esta é uma batalha tão antiga quanto a própria humanidade”. (AZUMBUJA;

NOGUEIRA, 2008, p. 110).

3.5 A SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E A SUBSECRETÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

Passando a uma observação mais local, é possível mencionar no Estado do Mato Grosso do Sul a secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho. Esse órgão do governo tem por missão desenvolver ações direcionadas para as políticas públicas de assistência social, defesa do trabalho, consumidor, de cidadania, buscando assim exercer seu papel de forma coordenada com as demais políticas públicas, no âmbito Federal, Estadual, Municipal e Sociedade Civil.

A estrutura atual dessa Secretaria é organizada pelo Decreto nº 14.766 de 26 de junho de 2017 e faz parte dessa Secretaria a Subsecretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. Essa Subsecretaria tem por objetivo elaborar, articular, propor e coordenar políticas públicas para a mulher, “na perspectiva de governabilidade em gênero” (MATO GROSSO DO SUL, 2020, p. 1). Tem por objetivos implementar as ações previstas nos pactos nacionais e estaduais; valorizar o protagonismo das mulheres nas políticas públicas e fortalecer todos os organismos de proteção para mulheres, por meio de articulação institucional.

Essa Subsecretária coordena uma Coordenadoria de Programas e Ações para as Mulheres e são administradas as ações necessárias para o “funcionamento dos núcleos da subsecretaria: NEV – Núcleo de Enfrentamento à Violência; NAI – Núcleo de Articulação Institucional, NAE – Núcleo de Autonomia Econômica, NAT – Núcleo de Ações Temáticas) (MATO GROSSO DO SUL, 2020, p. 1).

Quanto aos núcleos, é necessário mencionar que cada um possui competências distintas. O NAI desenvolve e articula políticas públicas com os organismos órgãos colegiados. O NEV coordena as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e atuam em conjunto da Casa de Abrigo, do Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) e com a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

Já o NAE promove o empoderamento e a autonomia das mulheres oferecendo cursos de qualificação, que visa gerar renda, além de incentivar a economia solidária. O NAT mobiliza e articula ações temáticas por meio de algumas instituições parceiras e movimentos sociais.

Dito isso, é necessário informar algumas políticas públicas que estão sendo coordenadas pela Secretária e pela Subsecretaria já mencionadas.

Desde 2015, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) funciona ininterruptamente, 24 horas por dia, todos os dias da semana, atendendo a um antigo pedido das mulheres. Assim como consolidou-se como a porta de entrada da mulher vítima de violência na Casa da Mulher Brasileira, que foi inaugurada em fevereiro de 2015 e concentra os principais órgãos da rede de atendimento, isto é, o setor psicossocial, a Delegacia, a Defensoria, o Ministério Público, a brinquedoteca, o alojamento de passagem e a primeira Vara Especializada em Medidas Protetivas e Execução de Penas do País.

A proposta da Vara é que, detectado o risco em qualquer etapa dos atendimentos realizados – seja pelo Ministério Público, Delegacia Especializada, Defensoria ou equipe psicossocial, o pedido das medidas protetivas seja imediatamente encaminhado dentro da própria Casa da Mulher Brasileira. Com isso, o juiz Valter Tadeu Carvalho, responsável pela Vara, poderá determinar em questão de poucas horas que se adotem as medidas mais indicadas em cada caso específico, que podem incluir a prisão preventiva do agressor, sua saída do lar ou afastamento da vítima, entre outras. Em seguida, o processo é distribuído para uma das duas Varas de Violência contra a Mulher já existentes em Campo Grande e segue os trâmites legais. A proposta é que, quando o caso demandar proteção imediata, as medidas protetivas sejam concedidas rapidamente e depois acompanhadas para garantir sua efetividade na prática, conforme previsto na parceria com a Guarda Municipal, que criou a Patrulha Maria da Penha na capital do Mato Grosso de Sul. No caso da execução de penas, o objetivo é também mostrar que o Estado está presente até o final do processo penal, reiterando para o agressor e para a sociedade a efetividade da Lei Maria da Penha. (MATO GROSSO DO SUL, 2020, p. 4)

Houve a institucionalização do Programa Mulher Segura (PROMUSE), da Polícia Militar, por meio da Portaria PMMS nº 32, de 17/01/2018. Que foi criado para acompanhar e fiscalizar todas as medidas protetivas concedidas às mulheres em situação de violência, realiza também visitas técnicas nas residências, além de fazer policiamento ostensivo com foco nas famílias em contexto de violência doméstica e familiar, cumprindo assim mandados de prisão e efetuando as prisões em casos de descumprimento das medidas.

Em 2018 também foi criado o “Dia Estadual de Combate ao Femicídio”, por meio da Lei Estadual 5.202/2018, visando ter uma data para representar todas as vítimas de feminicídios, além de ser uma data em que se abordam a importância de romper o ciclo da violência e denunciar as violências sofridas.

Em 2019, houve inaugurações das “Salas Lilás” em Delegacias no interior do Estado, um projeto que visa o aprimoramento do serviço de proteção oferecido às mulheres em situação de violência.

É importante mencionar que as “Salas Lilás” atende também crianças e adolescentes vítimas de violência. Essa foi um projeto interessante, pois acaba preservando-as da espera na recepção comum e disponibiliza um espaço infantil adequado. Assim, existem atualmente “Salas Lilás” em Sidrolândia, Ribas do Rio Pardo, Nova Alvorada do Sul, Rio Negro e Maracaju.

Em 2019, também houve diversas audiências públicas na Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, com o intuito de sensibilizar e de conscientizar a sociedade sobre a violência sofrida pelas mulheres, que por vezes leva à morte violenta (feminicídio), por meio de campanhas educativas, permanentes e continuadas. Foi incentivado a realização de ações de mobilização, palestras, panfletagens, debates e eventos, com intuito de discutir o feminicídio como maior violação de direitos humanos contra as mulheres, foi também divulgado amplamente as condenações de autores de feminicídios, demonstrando que existe punição.

A Subsecretaria de Políticas Públicas para as Mulheres e a Polícia Civil, lançaram o “Mapa do Feminicídio de Mato Grosso do Sul”, em 2020, com o intuito de sistematizar e divulgar anualmente os dados de violência contra a mulher e dos feminicídios no Estado do Mato Grosso do Sul, constituindo-se em subsídios para a elaboração de políticas públicas de enfrentamento à violência.

À vista disso, fica claro que o Estado do Mato Grosso do Sul tem em sua estrutura uma Subsecretária que está trabalhando incansavelmente para fomentar políticas públicas que visam a inibição dos crimes contra as mulheres.

3.6 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

É notório que a violência contra mulher é um assunto que deve ser cuidadosamente estudado, tendo isso em vista, a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul criou, em 15 de outubro de 2014, o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM). Veja-se:

O NUDEM tem uma atuação harmônica, aperfeiçoada e uniforme dos trabalhos e a primordial função de prestar a orientação jurídica, tendo por objetivo desenvolver ações para promoção e defesa dos direitos da mulher em situação de violência de gênero com a integração da rede de atendimento. O Núcleo possui caráter cooperativo, consultivo e operacional, também conta

com uma equipe multidisciplinar, com psicóloga e assistente social, evitando encaminhamentos desnecessários e a chamada “rota crítica da violência”, quando o ciclo de violência pode se agravar de maneira irreversível. (DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL, 2016, p. 3)

O NUDEM em parceria com a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul produziram uma cartilha com o intuito de “orientar a mulher que vive em situação de violência doméstica, para conheça os seus direitos e as instituições que integram a rede de atendimento e proteção à mulher” (DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL, 2016, p. 2).

A análise dessa cartilha é importante pelo fato de que explica não apenas os tipos de violência que uma mulher poderia ser vítima, utilizando uma linguagem bem simples e clara, mas orienta terceiros a possíveis atitudes no caso de perceber que alguma mulher está sendo vítima de violência.

Se eu conheço alguma mulher que está sendo vítima de violência, o que devo fazer? Você pode fazer algo para ajudar. Procure a Defensoria Pública do Estado onde será orientada sobre o que fazer. A denúncia pode ser feita anonimamente, tanto para as centrais de atendimento da polícia como para qualquer órgão de Defesa da Mulher indicados no final desta cartilha. (DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL, 2016, p. 8)

Assim como informa todas as medidas contra o agressor e a favor da mulher que nosso ordenamento jurídico permite:

MEDIDAS CONTRA O AGRESSOR O(a) Juiz(a) de Direito poderá aplicar medidas protetivas de urgência contra o agressor como, por exemplo: a) Afastar o agressor da casa ou do local onde ele convivia com você; b) Proibir o agressor de se aproximar e de se comunicar com você e seus familiares, amigos e testemunhas do caso; c) Determinar que o agressor não frequente determinados locais; d) Determinar que o agressor pague pensão aos filhos de vocês e, no caso de você não trabalhar fora, ele poderá ser obrigado a pagar pensão a você também, ao menos temporariamente; e) Determinar a suspensão ou restrição do uso de armas; f) Determinar a suspensão ou restrição de visita aos filhos. **MEDIDAS A FAVOR DA MULHER** O(a) Juiz(a) de Direito poderá aplicar medidas protetivas de urgência a seu favor como, por exemplo: a) Encaminhamento para programas de proteção e atendimento psicossocial e na área da saúde; b) Determinação da separação de corpos ou afastamento do lar, além de garantir eventuais direitos relativos à guarda de filhos, alimentos (pensão) e partilha de bens; c) Medidas de proteção ao patrimônio, como restituição de bens subtraídos pelo agressor; d) Se você assinou alguma procuração dando poderes ao seu agressor para assinar contratos, comprar, vender bens móveis ou imóveis, o(a) Juiz(a) determinará a suspensão dessas procurações, assim ele não poderá mais fazer negócios em seu nome; e) Nos casos em que seu agressor furtou algum objeto particular seu, poderá o(a) Juiz(a) determinar que o mesmo lhe devolva.

Além de explicar termos básicos, tal como boletim de ocorrência, também tem uma relação de documentos necessários para que a mulher seja atendida na Defensoria Pública nos casos de violência doméstica.

3.7 PARLAMENTO FEMININO DA FRONTEIRA

O Parlamento Feminino da Fronteira foi criado em 15 de março de 2019, visando garantir a efetiva participação das vereadoras nos órgãos que fiscalizam e acompanham programas do Governo Estadual e Municipal, assim como é um órgão que recebe denúncias de discriminação e principalmente de violência contra as mulheres.

Tem por objetivo também elaborar e executar programas com o intuito de enfrentar à violência contra as mulheres e cooperar com organismos nacionais e internacionais na promoção de direitos femininos.

Quanto a sua estrutura, é composto pelas 18 (dezoito) vereadoras eleitas dos 18 (dezoitos) municípios selecionados para participar do projeto "MS Fronteiras", que localizam nas divisas com Bolívia e Paraguai, ou que tenham mais de 1/3 (um terço) de seu território compreendido na faixa de 50km das fronteiras.

Os municípios são: Antônio João, Amambai, Aral Moreira, Bela Vista, Coronel, Caracol, Sapucaia, Corumbá, Eldorado, Iguatemi, Japorã, Ladário, Laguna Carapã, Mundo Novo, Ponta Porã, Paranhos, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru.

É necessário mencionar que a coordenação parlamentar desse projeto estava com a vereadora de Ponta Porã Anny Espíndola.

O Parlamento Feminino da Fronteira também promove pesquisas, seminários, estudos e palestras sobre a violência e discriminação contra a mulher. E também conscientiza quanto a necessidade de as mulheres terem uma participação mais ativa na política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cada ano que passa a violência contra a mulher reduz milhares de vidas femininas em todo o mundo, e com isso prejudica a vida de muitas outras. Para cada pessoa que morre devido à violência, muitas outras vidas são feridas ou sofrem devido a vários problemas físicos, sexuais, reprodutivos e mentais. O violento é aquele que age de forma direta, sem intermediários, dispensando qualquer consideração com outras pessoas. Na violência contra a mulher os fins e os meios não possuem qualquer legitimação, pois não são aprovados nem pela moralidade nem pelas leis.

A presente pesquisa pretendeu entender a dinâmica da evolução dos crimes contra a mulher. Ademais, foi evidenciado que a violência contra a mulher faz parte da realidade da vida feminina em diversas sociedades ao redor do mundo há séculos.

Além disso, foi percebido que a Lei n. 11.340/06 foi um dos mais importantes marcos na efetivação de medidas preventivas de violência contra a mulher, nos termos do artigo 226, §8º da Constituição Federal, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais que foram ratificados pelo Brasil.

Nesse contexto, ficou notório que há esforços internacionais para estabelecer medidas de proteção e assistência às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, inclusive a doméstica e a familiar.

Foi também averiguado que, historicamente, o tema a ser abordado sempre foi objeto de luta dos movimentos sociais. De fato, no Brasil, na década de 1970, o movimento social organizado pelas mulheres influenciou nas políticas sociais instauradas a favor da mulher. Contudo, é evidente que existem nos órgãos policiais e legislativos certas deficiências com a execução e a efetivação das normas.

Desta forma, este trabalho pretendeu questionar as divergências apontadas, analisando as normas que legislam sobre o tema em tela, assim como demonstrar as estratégias e as políticas públicas utilizadas para o enfrentamento da violência contra a mulher, com ênfase no que diz respeito ao feminicídio. Salienta-se ainda que foi analisado o contexto histórico que originou os movimentos sociais em prol da igualdade entre os sexos.

Dentre as contribuições que a pesquisa trouxe, podem-se destacar a compreensão plena do conteúdo, assim como a compreensão de como as

organizações internacionais, bem como a Organização das Nações Unidas (ONU), corroboram para a legislação brasileira ao combate da violência contra a mulher.

Para tanto, foi utilizado o método dedutivo. A pesquisa bibliográfica também foi essencial, considerando que forneceu um estudo teórico embasado na lei e na jurisprudência acerca dos princípios constitucionais bem como sobre as espécies de violência. Foram realizados vários procedimentos metodológicos, a partir da pesquisa bibliográfica, a saber: levantamento bibliográfico referente a cada um dos objetivos, a fim de apresentar-se o contexto histórico, as características do feminicídio; obtenção e análise da legislação nacional e tratados internacionais pertinentes.

Além disso, foram analisados artigos publicados em revistas especializadas, acórdãos de tribunais superiores, textos publicados na internet, anais de congressos, anais dos debates legislativos, tudo com o propósito de responder, com base na doutrina e legislação pertinentes e decisões judiciais existentes, aos problemas levantados.

Por fim, vale mencionar que as políticas públicas são mais que necessárias para enfrentar esta cultura machista e patriarcal, atuando na modificação à discriminação.

Assim, pode-se afirmar a importância do crescimento dos mecanismos para o enfrentamento e, em especial, para a prevenção da violência contra mulher. No Mato Grosso do Sul, já foram implementadas diversas políticas públicas, como descritos no trabalho como o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, Parlamento Feminino da Fronteira e a Casa da Mulher Brasileira, garantindo portanto o apoio e acolhimento das mulheres em situação de risco e de violência, lutando a cada dia, assegurando seus direitos que lhe são resguardados.

REFERÊNCIAS

AUAD, D. **Feminismos: que história é essa?** Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

A.; FARIAS, M.F.L.(Orgs.) **Educação, Relações de Gênero, Movimentos Sociais um diálogo necessário.** Dourados: UFGD, 2010. Disponível em: <<http://ufgd.edu.br/fch/mestrado-historia/dissertacoes/dissertacao-de-claudia-melissa-de-o-guimaraes-silva-2>> Acesso em: abril de 2020.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. **Introdução contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública.** São Paulo: Saúde Soc., 2008.

BRASIL. Lei 13.104 de 9 de março de 2015. Dispõe sobre a alteração do art. 121 do Código Penal. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/172426221/lei-13104-1>> Acesso em: abril de 2020.

BRASIL. **Lei 8.072 de 25 de julho de 1990.** Dispõe da inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em: abril de 2020

BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Dispõem sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: abril de 2020.

BENÍTEZ, JIMÉNEZ, W.G. **El Enfoque de los Derechos Humanos y las Políticas Públicas.** Colômbia: Civilizar, 2007.

CANTO, M. **Incidencia en Políticas Públicas.** Marco conceptual. En: CENTRO DE ESTUDIOS SOCIALES Y CULTURALES ANTONIO MONTESINOS. Estrategias y herramientas de incidencia ciudadana en políticas públicas. México, 2002.

CASTELLS, M. **O poder da identidade.** São Paulo: Paz e Terra, 2000.

Feminicídio: desafios e recomendações para enfrentar a mais extrema violência contra as mulheres. Compromisso e atitude, 2013. Disponível em: <<http://homolog.compromissoeatitude.org.br/femicidiodesafios-e-recomendacoes-para-enfrentar-a-mais-extrema-violencia-contra-as-mulheres/>> Acesso em: maio de 2020.

CONVENÇÃO DO PARÁ. **Dispõe sobre a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em: 12 maio de 2020.

COSTA, Ana Alice Alcantara. **O movimento feminista no Brasil: Dinâmicas de uma intervenção política.** Rio de Janeiro: Niterói, 2009.

COSTA, A. SADENBERG, C.B. Feminismos, feministas e movimentos sociais. In: BRANDÃO, M. L.; BINGEMER, M.C.; (org). **Mulher e relações de gênero**. São Paulo: Loyola, 1994.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. In: PISCITELLI, Adriana. **Olhares Feministas**. Brasília: MEC, UNESCO, 2009.

DEFENSORIA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL. **Lei Maria da Penha: esclarecimentos sobre a aplicação da Lei nº 11.340/2006**. Mato Grosso do Sul: Nudem, 2016.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GESOC. **Modelo general para la elaboración del presupuesto del gobierno del Distrito Federal con enfoque de resultados, derechos y género**. Mimeo, 2010.

IZUMINO, W. P. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça**. In.: XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS.M.G. 2002, Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down082.pdf>.> Acesso em: maio de 2020.

LAGE, Lana da Gama; NADER, M. B. **Família, Mulher e Violência**. Vitória: PPGHis-UFES, 2012.

LASWELLLaswell, H.D. **Politics: Who Gets What, When, How**. Cleveland: Meridian Books, 1992.

LOPES, C. B. Direitos humanos das mulheres: dois passos à frente, um passo atrás. In: RODRIGUES, A. M. et al. (Org.). **Direitos humanos das mulheres**. Coimbra: Coimbra Ed., 2005.

LISBOA, M. **Researching violence against women: a practical guide for researchers and activists**. Washington, DC: World Health Organization: PATH, 2005.

MALVEIRO, N. K. Lei do Femicídio no Brasil: **Por que as mulheres precisam de uma proteção específica contra crimes**. HUFFPOSTBRASIL, 2017. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/2014/08/09/lei-do-femicidio_0_n_5662637.html.> Acesso em: maio de 2020

MATO GROSSO DO SUL. **Subsecretária de Políticas Públicas para as Mulheres**. Governo do Mato Grosso do Sul, 2020. Disponível em: <<https://www.sedhast.ms.gov.br/mulheres/>.> Acesso em: novembro 2020.

MARTINS, E. S. **Femicídio y maquila en Ciudad Juárez**. *Revista D'estudios de la Violència*, nº 2, ACEV, Barcelona, abril – junho, 2007. 12 páginas. *Revista violência*, 2002. Disponível em: <http://acev.cat/revistaviolencia_2.html.> [Acesso em: maio de](#)

2020.

MINAYO, M. C. S. **The inclusion of violence in the health agenda: historical trajectory.** Rio de Janeiro: Ciência e Saúde Coletiva, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva.** CNPG, 2011.

MENEGAT, A. S. Mulheres assentadas abrem novas portas. Quais as portas? In: MENEGAT, A. S.; TEDESCHI, L. A.; FARIAS, M. F. L. (Orgs.) **Educação, Relações de Gênero, Movimentos Sociais: um diálogo necessário.** Dourados: UFGD, 2009.

MEDEIROS, Stela Nazareth. **Femicídios: homicídios femininos no Brasil.** Rio de Janeiro: Rev. Saúde Pública, 2018.

MELO, Maria Amélia de Almeida. **O Que É Violência contra a Mulher.** São Paulo, Brasiliense, 2016.

MELLO, Celso de Albuquerque Mello. **Arquivos de Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. Rio de Janeiro: Revista da Emerj, v.3, n.11, 2000.

Pesquisa sobre feminicídio é apresentada no Ministério Público do Distrito Federal. MPDFT, 2015. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2015/noticias-2015-lista/7468-pesquisa-sobre-feminicidio-e-apresentada-no-mpdft.>> Acesso em: maio de 2020.

MURARO, R. M. **A mulher no terceiro milênio.** Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2000.

PASINATO, W. **"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil.** Cad. Pagu, Campinas, n. 37, p. 219-246. Scielo 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104>. Acesso em: janeiro de 2020.

PISCITELLI, Adriana. **Gênero, turismo sexual e prostituição.** Rio de Janeiro: Editora Uerj, 2009.

PIOSEVAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. Curitiba: Tong, 2011.

RORTY, R. Feminismo, Ideologias e Desconstrução: uma visão pragmática. In.: ZIZEC Slavoj (Org.). **Um mapa da ideologia.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

SABADELL, Ana Lúcia. **A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de**

direito comparado. Revista brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, n. 27, jul./set., 1999.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente).

SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a teoria dos direitos fundamentais.** Alagoas: UFAL, 2000.

SILVA, E. L.; MENESES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** Florianópolis: LED/UFSC, 2001.

SILVEIRA, Camila Magalhães. **Epidemiology of women's psychiatric disorders.** São Paulo: Revista Psiquiatr, vol. 33, n.2, 2006.

STEARNS, P. N. **História das relações de Gênero.** Tradução de Mirna Pinsky. São Paulo: Contexto, 2007.

TELES, M. A. A. Breve história do feminismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TEBET, SIMONE, **Vida e morte feminina**, 2^o ed. Brasil.

CAVALCANTI. S. V. S. F. **Violência Doméstica**, Salvador, 2^o Edição, 2008

PIOSEVAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 2. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

STEVENS, Cristina et al. **Mulheres e violências: Interccionalidades.** Brasília, 2017.
SANTI, Liliâne Nascimento de; NAKANO, Ana Maria Spanó; LETTIERE, Angelina. **Percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social.** Texto & Contexto Enfermagem, v. 19, n. 3, p. 417-424, 2010.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia (Coord). CEDAW: **Relatório nacional brasileiro: Protocolo facultativo.** Brasília: Ministério da Justiça, 2002.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise artigo por artigo da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06.** 2. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: JusPODVIM, 2008.

CORRÊA, L. R. **A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.** In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.* 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

DA SILVA, Luciane Lemos et al. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Scielo, 2007. Disponível em: <<https://www>

.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009&lng=pt&nr m=iso&tlng=pt.> Acesso em: agosto de 2020.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva** [S.l.]: CNPG, 2011.

MORÃES, Márcia. **Ser humana: quando a mulher está em discussão**. Rio de Janeiro: editora DP& A, 2002.

MENEGHEL, Nazareth Stela et al. **Feminicídio: conceitos, tipos e cenários**. Scielosp, 2017. Disponível em: <<https://scielosp.org/article/csc/2017.v22n9/3077-3086/pt/>> Acesso em: agosto de 2020.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2003

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher – lei 11.340/06: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados Internacionais**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 35-36.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal

LEI 11.340/2006. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: agosto de 2020.

LEI 13.505/2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm>. Acesso em: agosto de 2020.

FREITAS, MAYANNA DE SOUZA LEÃO. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A NOVA LEI DO FEMINICÍDIO: REFLEXÕES E PARADIGMAS ACERCA DA EXPRESSÃO MÁXIMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. 2016. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR, Caruaru, 2016.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção saberes monográficos).

LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. **A LEGISLAÇÃO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E UMA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA DE GÊNERO NO BRASIL: uma análise da Lei Maria da Penha e do Feminicídio sob a perspectiva da criminologia feminista**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Alagoas, Faculdade De Direito De Alagoas, Programa De Pós-Graduação Em Direito 2018.

LISBOA, Teresa Kleba. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO, POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO E O PAPEL DO SERVIÇO SOCIAL**, Dialnet, 2014.

Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5017157.pdf>> Acesso em: setembro 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. **O QUE É GÊNERO**. MPF.MP, 2008. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/eventos/mulher/dia-da-mulher/verbet>> Acesso em: setembro 2020

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 351p.

SILVEIRA, Lenira Politano da. Serviços de Atendimento a mulheres vítimas de violência in DINIZ, Simone, SILVEIRA, Lenira e MIRIM, Liz (org.). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005) – alcances e limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

Brasil. Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para mulheres. Memória 2003-2006: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da República**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>> . Acesso em: setembro de 2020.

Brasil. Presidência da República. **Política Nacional de enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Observatório de Gênero, ca.2017. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres.pdf>> . Acesso em: setembro de 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 3.ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

ORTUÑO, Ivone. **Maquiladores de la ley. Los operadores jurídicos del sistema de justicia penal y la violencia contra las mujeres en Ciudad Juárez, México**. Tesis para obtener el grado de Ph.D en Law and society. Universitá Degli Studi di Milano. Febrero, 2011.

LAGARDE, Marcela. **Antropología, feminismo y política: violencia feminicida e derechos humanos de las mujeres**. Disponível em: <<http://www.ankulegi.org/wp-content/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf>> . Acesso em: setembro de 2020.

CARCEDO, Ana. **Feminicídio en Costa Rica, una realidad, um concepto y um reto para la acción**. Isis International (n.d.). Disponível em: <<http://www.isis.cl/Feminicidio>>. Acesso em: setembro de 2020.

SARADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. **Domestic violence in Brazil: Social problems and legislative interventions**. SSRN Electronic Journals: The English e Commonwealth Law Abstracts Journal, v.86,2014.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. **A resposta legislativa a violência contra as mulheres no Brasil**. In: Violência de gênero e políticas públicas. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

LAGE, Lara; NADER, Maria Beatriz. **Nova história das mulheres**. Carla Bassane Pinsk e Joana Maria Pedro (Orgs.). São Paulo: Contexto, 2012.

Seis mulheres são mortas a cada hora por feminicídio, segundo relatório da ONU, 2018. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2018-11-26/relatorio-femicidio-onu.html>. Acesso em: novembro de 2020

APÊNDICES

APÊNDICE A – JUNTA DEPARTAMENTAL DEL AMAMBAY



APÊNDICE B – PROMUSE PROGRAMA MULHER SEGURA

